

ACORDO DE PARCERIA ECONÓMICA
ENTRE A UNIÃO EUROPEIA
E OS SEUS ESTADOS-MEMBROS, POR UM LADO,
E OS ESTADOS DO APE SADC, POR OUTRO

PREÂMBULO

PARTES NO ACORDO

O REINO DA BÉLGICA,

A REPÚBLICA DA BULGÁRIA,

A REPÚBLICA CHECA,

O REINO DA DINAMARCA,

A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

A REPÚBLICA DA ESTÓNIA,

A IRLANDA,

A REPÚBLICA HELÉNICA,

O REINO DE ESPANHA,

A REPÚBLICA FRANCESA,

A REPÚBLICA DA CROÁCIA,

A REPÚBLICA ITALIANA,

A REPÚBLICA DE CHIPRE,

A REPÚBLICA DA LETÓNIA,

A REPÚBLICA DA LITUÂNIA,

O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO,

A HUNGRIA,

A REPÚBLICA DE MALTA,

O REINO DOS PAÍSES BAIXOS,

A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA,

A REPÚBLICA DA POLÓNIA,

A REPÚBLICA PORTUGUESA,

A ROMÉLIA,

A REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA,

A REPÚBLICA ESLOVACA,

A REPÚBLICA DA FINLÂNDIA,

O REINO DA SUÉCIA,

O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE,

Partes Contratantes no Tratado da União Europeia e no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a seguir designadas "Estados-Membros da União Europeia",

e

A UNIÃO EUROPEIA, por um lado, e

A REPÚBLICA DO BOTSUANA,

O REINO DO LESOTO,

A REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE,

A REPÚBLICA DA NAMÍBIA

A REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL, e

O REINO DA SUAZILÂNDIA,

a seguir designados "Estados do Acordo de Parceria Económica da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral", por outro ("Estados do APE SADC"),

CONSIDERANDO o desejo das Partes de continuarem a reforçar as suas relações comerciais e de estabelecerem laços estreitos e duradouros assentes em parcerias e na cooperação;

CONVICTOS de que o presente Acordo aprofundará e incentivará ainda mais as relações económicas e comerciais entre as Partes;

DESEJANDO criar novas oportunidades de emprego, atrair investimento e melhorar as condições de vida nos territórios das Partes, promovendo, simultaneamente, o desenvolvimento sustentável;

RECONHECENDO a importância da cooperação para o financiamento do desenvolvimento, para a execução do presente Acordo;

RECONHECENDO os esforços dos Estados do APE SADC para garantirem o desenvolvimento económico e social das suas populações no contexto do aprofundamento da integração regional da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral ("região SADC");

CONFIRMANDO o empenho das Partes no que diz respeito à promoção da cooperação regional e da integração económica e ao incentivo da liberalização do comércio na região SADC;

RECONHECENDO as necessidades e os interesses especiais dos Estados do APE SADC e a necessidade de ter em conta diferenças entre os seus níveis de desenvolvimento económico e entre as suas preocupações geográficas e socioeconómicas;

RECONHECENDO as circunstâncias especiais do Botsuana, do Lesoto, da Namíbia e da Suazilândia ("Estados BLNS") no presente Acordo e a necessidade de ter em conta os efeitos nestes países da liberalização do comércio ao abrigo do Acordo de Comércio, Desenvolvimento e Cooperação entre a África do Sul e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, assinado em 11 de outubro de 1999 ("ACDC");

RECONHECENDO as circunstâncias e as necessidades especiais dos países menos avançados ("PMA") dos Estados do APE SADC mediante o recurso a um tratamento especial e diferenciado e à assimetria;

RECONHECENDO as circunstâncias especiais do Lesoto enquanto único PMA na SACU e que o impacto da redução das receitas pautais em resultado do ACDC e do presente Acordo implica que se dê prioridade à ajuda ao comércio;

RECONHECENDO as circunstâncias especiais dos Estados do APE SADC decorrentes de conflitos armados de longo prazo, que exigem um tratamento especial e diferenciado e assimetria;

TENDO EM CONTA os direitos e as obrigações das Partes decorrentes da sua qualidade de membros da Organização Mundial do Comércio ("OMC") e reafirmando a importância do sistema comercial multilateral;

RECORDANDO a importância atribuída pelas Partes aos princípios e às normas que regem o sistema comercial multilateral e à necessidade de os aplicar de uma forma transparente e não discriminatória;

TENDO EM CONTA o Acordo de Parceria entre os membros do Grupo de Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ("ACP"), por um lado, e a Comunidade Europeia ("CE") e os seus Estados-Membros, por outro, assinado em Cotonu, em 23 de junho de 2000 e revisto em 25 de junho de 2005 ("Acordo de Cotonu");

CONFIRMANDO o empenho e o apoio das Partes relativamente ao desenvolvimento económico nos Estados do APE SADC, a fim de atingir os Objetivos de Desenvolvimento do Milénio ("ODM");

TENDO EM CONTA o ACDC;

TENDO EM CONTA o empenho das Partes em garantir que os seus acordos mútuos apoiem o processo de integração regional ao abrigo do Tratado da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral, assinado em 17 de agosto de 1992, tal como alterado ("Tratado SADC");

RECONHECENDO o caso particular da União Aduaneira da África Austral ("SACU") estabelecida ao abrigo do Acordo da União Aduaneira da África Austral, de 2002, entre os Governos da República do Botsuana, do Reino do Lesoto, da República da Namíbia, da República da África do Sul e do Reino da Suazilândia, assinado em 21 de outubro de 2002 ("Acordo SACU");

CONFIRMANDO o apoio e o incentivo das Partes relativamente ao processo de liberalização do comércio;

SALIENTANDO a importância da agricultura e do desenvolvimento sustentável na luta contra a pobreza nos Estados do APE SADC,

ACORDARAM em celebrar o presente Acordo:

PARTE I

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E OUTROS DOMÍNIOS DE COOPERAÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

Objetivos

O presente Acordo tem os seguintes objetivos:

- a) contribuir para a redução e erradicação da pobreza mediante o estabelecimento de uma parceria comercial coerente com os objetivos de desenvolvimento sustentável, os ODM e o Acordo de Cotonu;
- b) promover a integração regional, a cooperação económica e a boa governação para estabelecer e implementar um quadro normativo regional eficaz, previsível e transparente para o comércio e o investimento entre as Partes e entre os Estados do APE SADC;

- c) promover a integração gradual dos Estados do APE SADC na economia mundial, em conformidade com as suas opções políticas e prioridades de desenvolvimento;
- d) melhorar a capacidade dos Estados do APE SADC em matéria de política comercial e de questões relativas ao comércio;
- e) apoiar as condições para aumentar o investimento e as iniciativas do setor privado e melhorar a capacidade de oferta, a competitividade e o crescimento económico nos Estados do APE SADC; e
- f) aprofundar as relações existentes entre as Partes com base na solidariedade e no interesse comum. Para esse efeito, em consonância com as obrigações no âmbito da OMC, o presente Acordo estreita as relações comerciais e económicas, consolida a implementação do Protocolo relativo ao comércio na Região da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC), assinado em 24 de agosto de 1996 ("Protocolo relativo ao comércio da SADC"), e do Acordo SACU, apoia uma nova dinâmica comercial entre as Partes através da liberalização progressiva e assimétrica do comércio entre elas, reforça, alarga e aprofunda a cooperação em todos os domínios pertinentes para o comércio.

ARTIGO 2.º

Princípios

1. O presente Acordo baseia-se tanto nos princípios fundamentais como nos elementos essenciais e fundamentais fixados nos artigos 2.º e 9.º, respetivamente, do Acordo de Cotonu. O presente Acordo baseia-se nos resultados do Acordo de Cotonu, do ACDC e dos anteriores acordos ACP-CE em matéria de cooperação e integração regionais, bem como da cooperação económica e comercial.
2. O presente Acordo é implementado de forma complementar e por via do reforço mútuo no que respeita ao Acordo de Cotonu e ao ACDC, sob reserva do disposto nos artigos 110.º e 111.º
3. As Partes acordam em cooperar com vista à implementação do presente Acordo, de uma forma coerente com as políticas de desenvolvimento e os programas de integração regional em que os Estados do APE SADC estejam ou possam estar envolvidos.
4. As Partes acordam em cooperar para satisfazerem os seus compromissos e as suas obrigações e facilitarem a capacidade de os Estados do APE SADC implementarem o presente Acordo.

ARTIGO 3.º

Integração regional

1. As Partes reconhecem que a integração regional é um elemento fundamental da sua parceria e um poderoso instrumento para concretizar os objetivos do presente Acordo.
2. As Partes reafirmam a importância da integração regional e sub-regional entre os Estados do APE SADC para criar melhores oportunidades económicas e maior estabilidade política e para fomentar a integração efetiva dos países em desenvolvimento na economia mundial.
3. As Partes apoiam, em particular, os processos de integração com base no Acordo SACU, no Tratado SADC e no Ato Constitutivo da União Africana, adotado em 11 de julho de 2000, bem como nas políticas de desenvolvimento e nos objetivos políticos relacionados com esses processos. As Partes procuram implementar o presente Acordo apoiando-se mutuamente com a ajuda desses instrumentos, tendo em conta os respetivos níveis de desenvolvimento, necessidades, realidades geográficas e estratégias de desenvolvimento sustentável.

ARTIGO 4.º

Monitorização

1. As Partes comprometem-se a monitorizar continuamente o funcionamento e o impacto do presente Acordo através de mecanismos e de um calendário adequados aos seus respetivos processos e instituições participativos, bem como aos instituídos ao abrigo do presente Acordo, de modo a garantir que os objetivos do presente Acordo sejam alcançados, que o presente Acordo seja devidamente implementado e que se maximizem as vantagens dele decorrentes para as suas populações e, em particular, para os grupos mais vulneráveis.
2. As Partes comprometem-se a proceder de imediato a consultas mútuas sobre qualquer questão relativa à implementação do presente Acordo.

ARTIGO 5.º

Cooperação nas instâncias internacionais

As Partes comprometem-se a cooperar em todas as instâncias internacionais em que se debatam matérias pertinentes para o presente Acordo.

CAPÍTULO II

COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

ARTIGO 6.º

Contexto e objetivos

1. As Partes recordam a Agenda 21 sobre Ambiente e Desenvolvimento, de 1992, a Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, de 1998, o Plano de execução de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável, de 2002, a Declaração Ministerial sobre Pleno Emprego e Trabalho Digno, do Conselho Económico e Social das Nações Unidas, de 2006, a Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa, de 2008 e a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, de 2012, intitulada "O futuro que queremos".
2. As Partes reafirmam o seu empenho em promover o desenvolvimento do comércio internacional, de modo a contribuir para o objetivo do desenvolvimento sustentável, nos seus três pilares (desenvolvimento económico, desenvolvimento social e proteção do ambiente) em prol do bem-estar das gerações atuais e futuras, bem como em garantir que esse objetivo seja integrado e se reflita em todos os níveis da sua relação comercial.
3. As disposições do presente capítulo não estão sujeitas às disposições da PARTE III, com exceção do artigo 7.º.

ARTIGO 7.º

Desenvolvimento sustentável

1. As Partes reafirmam que o objetivo do desenvolvimento sustentável deve ser aplicado e integrado em todos os níveis da sua parceria económica, em cumprimento dos compromissos fundamentais enunciados nos artigos 1.º, 2.º e 9.º do Acordo de Cotonu e, especialmente, o compromisso geral de reduzir e, a prazo, erradicar a pobreza, em consonância com os objetivos do desenvolvimento sustentável.
2. As Partes consideram que este objetivo se aplica no caso do presente Acordo como um compromisso de que:
 - a) a aplicação do presente Acordo terá plenamente em conta os interesses humanos, culturais, económicos, sociais, sanitários e ambientais das respetivas populações e gerações futuras; e
 - b) os métodos de tomada de decisão se norteiam pelos princípios fundamentais da apropriação, da participação e do diálogo.
3. Consequentemente, as Partes acordam em cooperar no sentido de alcançar o desenvolvimento sustentável centrado na população.

ARTIGO 8.º

Normas e acordos multilaterais em matéria ambiental e laboral

1. As Partes reconhecem o valor da governação e dos acordos internacionais em matéria de ambiente enquanto resposta da comunidade internacional aos problemas ambientais mundiais ou regionais, bem como o trabalho digno para todos como elemento fundamental do desenvolvimento sustentável de todos os países e como objetivo prioritário da cooperação internacional.
2. Tendo em conta o Acordo de Cotonu, nomeadamente os artigos 49.º e 50.º, as Partes, no contexto do presente artigo, reafirmam os seus direitos e o seu compromisso de implementar as suas obrigações no que respeita aos acordos multilaterais no domínio do ambiente ("AMA") e às convenções da Organização Internacional do Trabalho ("OIT"), por eles, respetivamente, ratificadas.

ARTIGO 9.º

Direito de regulamentar e níveis de proteção

1. As Partes reconhecem-se mutuamente o direito de definirem os seus próprios níveis internos de proteção ambiental e laboral e de adotarem ou alterarem em conformidade a respetiva legislação e políticas, em sintonia com as normas internacionalmente reconhecidas e os acordos de que são parte.

2. As Partes reafirmam a importância da proteção tal como assegurada na legislação laboral e ambiental nacional.
3. Reconhecendo que não é apropriado incentivar o comércio ou o investimento mediante o enfraquecimento ou a redução dos níveis de proteção laboral e ambiental nacionais, uma Parte não pode derrogar, ou deixar de aplicar de forma reiterada e efetiva, a sua legislação ambiental e laboral para o efeito.

ARTIGO 10.º

Comércio e investimento em prol do desenvolvimento sustentável

1. As Partes reafirmam o seu compromisso de melhorar o contributo do comércio e investimento para o objetivo do desenvolvimento sustentável nas suas dimensões económica, social e ambiental.
2. Uma Parte pode solicitar, através do Comité do Comércio e Desenvolvimento, a realização de consultas com a outra Parte relativamente a qualquer assunto relacionado com o presente capítulo.
3. O diálogo e a cooperação neste capítulo pelas Partes, através do Comité do Comércio e Desenvolvimento, podem envolver outras autoridades e partes interessadas.

ARTIGO 11.º

Cooperação em matéria de comércio e desenvolvimento sustentável

1. As Partes reconhecem a importância de trabalhar em conjunto sobre questões comerciais relacionadas com aspetos das políticas ambientais e laborais, a fim de alcançar os objetivos do presente Acordo.
2. As Partes podem proceder ao intercâmbio de informação e à partilha de experiências sobre as medidas tomadas para promover a coerência e o apoio mútuo entre o comércio, os objetivos sociais e ambientais, e reforçar o diálogo e a cooperação em matéria de questões relacionadas com o desenvolvimento sustentável que possam surgir no contexto das relações comerciais.
3. No que se refere aos n.ºs 1 e 2, as Partes podem cooperar, nomeadamente, nos seguintes domínios:
 - a) aspetos comerciais das políticas laborais ou ambientais em instâncias internacionais, como a Agenda para o Trabalho Digno da OIT e os AMA;
 - b) impacto do presente Acordo sobre o desenvolvimento sustentável;
 - c) responsabilidade social e responsabilização das empresas;
 - d) aspetos comerciais de interesse mútuo para promover a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica;

- e) aspetos comerciais de gestão sustentável das florestas; e
- f) aspetos comerciais de gestão sustentável das pescas.

CAPÍTULO III

DOMÍNIOS DE COOPERAÇÃO

ARTIGO 12.º

Cooperação para o desenvolvimento

1. As Partes comprometem-se a cooperar para implementar o presente Acordo e apoiar o comércio e as estratégias de desenvolvimento dos Estados do APE SADC no âmbito do processo geral de integração regional SADC. A cooperação pode assumir formas tanto financeiras como não financeiras.

2. As Partes reconhecem que a cooperação para o desenvolvimento é um elemento crucial da sua Parceria e um fator essencial para alcançar os objetivos do presente Acordo, como enunciados no artigo 1.º A cooperação para o financiamento do desenvolvimento com vista à cooperação e integração económicas regionais, como se enuncia no Acordo de Cotonu, é realizada de modo a apoiar e incentivar os esforços dos Estados do APE SADC para alcançarem os objetivos e maximizarem as vantagens previstas do presente Acordo. Os domínios da cooperação e assistência técnica são contemplados no presente Acordo, conforme adequado. A cooperação decorre segundo as modalidades previstas no presente artigo. Tais modalidades são objeto de revisão contínua e revistas, se necessário, em conformidade com o disposto no artigo 116.º.

3. O financiamento da UE¹ referente à cooperação para o desenvolvimento entre os Estados do APE SADC e a UE que apoia a implementação do presente Acordo efetua-se no âmbito das normas e dos procedimentos previstos para o efeito no Acordo de Cotonu, em particular os procedimentos de programação do Fundo Europeu de Desenvolvimento, e no âmbito dos instrumentos pertinentes financiados pelo orçamento geral da União. Neste contexto, o apoio à implementação do presente Acordo é uma prioridade.

4. Os Estados-Membros da União Europeia comprometem-se coletivamente a apoiar, mediante as respetivas políticas e instrumentos de desenvolvimento, as atividades de cooperação para o desenvolvimento tendo em vista a cooperação e a integração económicas regionais e a implementação do presente Acordo nos Estados do APE SADC e a nível regional, em conformidade com os princípios da complementaridade e da eficácia da ajuda como os constantes da Declaração de Paris sobre a Eficácia da Ajuda ao Desenvolvimento de 2005 e o Programa de Ação de Acra, de 2008.

¹ O termo "UE" usado no presente Acordo está definido no artigo 104.º.

5. As Partes reconhecem que são necessários recursos adequados para a implementação do presente Acordo e para a realização plena dos seus benefícios. A este respeito, as Partes cooperam com vista a permitir o acesso dos Estados do APE SADC a outros instrumentos financeiros, bem como a facilitar outros doadores dispostos a continuarem a apoiar os esforços dos Estados do APE SADC para concretizarem os objetivos do presente Acordo.

6. As Partes acordam em que um mecanismo de financiamento do desenvolvimento regional como um fundo APE constituiria um instrumento útil para canalizar eficazmente os recursos financeiros em matéria de desenvolvimento e para implementar as medidas de acompanhamento do APE. A UE acorda em apoiar os esforços da região para criar esse mecanismo. A UE contribuirá para o fundo, após uma auditoria satisfatória.

ARTIGO 13.º

Prioridades da cooperação

1. Para efeitos da implementação do presente Acordo e tendo em consideração as políticas de desenvolvimento dos Estados do APE SADC, as Partes acordam em que os domínios enumerados no presente artigo e no artigo 14.º são prioritários para a cooperação comercial e económica.

2. A cooperação em matéria de comércio de mercadorias tem em vista reforçar o comércio de mercadorias e a capacidade comercial dos Estados do APE SADC, nomeadamente mediante a eliminação escalonada de pautas e direitos aduaneiros, em sintonia com os compromissos de liberalização previstos no presente Acordo, a aplicação correta das regras de origem, dos instrumentos de defesa comercial, das medidas não pautais, das normas sanitárias e fitossanitárias ("MSF") e dos obstáculos técnicos ao comércio ("OTC"), mediante o tratamento das medidas não pautais e a promoção da cooperação aduaneira e facilitação do comércio.

3. A cooperação em matéria de competitividade do lado da oferta tem em vista aumentar a competitividade dos Estados do APE SADC e suprimir as limitações à oferta a nível nacional, institucional e, em particular, a nível das empresas. Esta cooperação contempla, nomeadamente, áreas como a produção, o desenvolvimento tecnológico e a inovação, a comercialização, o financiamento, a distribuição, o transporte, a diversificação da base económica, bem como o desenvolvimento do setor privado, a melhoria do enquadramento comercial e empresarial e o apoio às pequenas e médias empresas nas áreas de agricultura, pescas, indústria e serviços.

4. A cooperação em matéria de infraestruturas favoráveis às empresas tem em vista desenvolver um enquadramento competitivo favorável às empresas em domínios como a tecnologia da informação e da comunicação, dos transportes e da energia.

5. As Partes acordam em cooperar para desenvolver e para reforçar o comércio de serviços, como previsto no artigo 73.º.

6. As Partes acordam em cooperar, para desenvolver e para reforçar as questões relativas ao comércio, como previsto nos artigos 8.º a 11.º, 16.º a 19.º, 73.º e 74.º.

7. A cooperação em matéria de dados do comércio tem em vista melhorar a capacidade dos Estados do APE SADC no domínio da recolha, análise e divulgação dos dados do comércio.

8. A cooperação em matéria de reforço da capacidade institucional do APE tem em vista apoiar as estruturas institucionais que gerem a implementação do APE e reforçar a capacidade em termos de negociações comerciais e de política comercial em cooperação com os mecanismos institucionais pertinentes estabelecidos ao abrigo do Tratado SADC e do Acordo SACU ou nos respetivos Estados do APE SADC.

ARTIGO 14.º

Cooperação em matéria de ajustamento fiscal

1. As Partes reconhecem que a eliminação escalonada ou a redução dos direitos aduaneiros previstas no presente Acordo podem afetar as receitas fiscais dos Estados do APE SADC e acordam em cooperar nesta matéria.

2. As Partes acordam em cooperar, em conformidade com o artigo 12.º, nomeadamente em matéria de:

- a) apoio a reformas fiscais; e
- b) medidas de apoio complementares às reformas fiscais, destinadas a atenuar o impacto fiscal líquido do presente Acordo, a determinar em conformidade com um mecanismo acordado em conjunto.

3. As Partes reconhecem que o impacto da redução pautal irá afetar especialmente as receitas fiscais do Lesoto e acordam em prestar especial atenção à situação do Lesoto na aplicação do artigo 12.º.

ARTIGO 15.º

Tipos de intervenções

A cooperação para o desenvolvimento prevista no presente Acordo pode incluir, sem carácter exclusivo, as seguintes intervenções relacionadas com o presente Acordo:

- a) definição de políticas;
- b) elaboração de legislação e definição do quadro normativo;
- c) desenvolvimento institucional/organizacional;

- d) reforço da capacidade e formação¹;
- e) serviços de assessoria técnica;
- f) serviços administrativos;
- g) apoio no domínio das MSF e dos OTC; e
- h) apoio operacional, incluindo equipamento, materiais e trabalhos conexos.

ARTIGO 16.º

Cooperação em matéria de proteção dos direitos de propriedade intelectual

1. As Partes reafirmam os seus compromissos ao abrigo do artigo 46.º do Acordo de Cotonu e os seus direitos, obrigações e flexibilidades tal como estabelecidos no Acordo sobre os aspetos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio, contido no anexo IC do Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio ("Acordo TRIPS").

1 Para efeitos do presente artigo, a expressão "reforço da capacidade" pode incluir, em particular, formação, desenvolvimento institucional, desenvolvimento organizacional (estruturas e procedimentos), apoio operacional e procedimentos de comunicação e cooperação interinstitucional.

2. As Partes acordam em conceder e assegurar uma proteção adequada, efetiva e não discriminatória dos direitos de propriedade intelectual ("DPI") e em prever medidas para a execução de tais direitos em caso de violação dos mesmos, em conformidade com as disposições dos acordos internacionais de que são parte.
3. As Partes podem cooperar em matérias relacionadas com as indicações geográficas ("IG"), em sintonia com o disposto na secção 3 (artigos 22.º a 24.º) do Acordo TRIPS. As Partes reconhecem a importância das IGs e dos produtos associados à origem para a agricultura sustentável e o desenvolvimento rural.
4. As Partes acordam em que é importante responder aos pedidos razoáveis de informação e de esclarecimento mútuo sobre as IGs e outras questões relacionadas com os DPI. Sem prejuízo do carácter geral desta cooperação, as Partes podem, por mútuo acordo, envolver organizações internacionais e regionais com competências em matéria de IGs.
5. As Partes consideram que os conhecimentos tradicionais constituem um domínio importante que pode ser objeto de cooperação no futuro.
6. As Partes podem considerar a possibilidade de encetar negociações sobre a proteção dos DPI no futuro, e os Estados do APE SADC terão como ambição negociar como um coletivo, e esforçar-se-ão nesse sentido. Caso sejam encetadas negociações, a UE ponderará a inclusão de disposições em matéria de cooperação e de tratamento especial e diferenciado.

7. Se uma Parte, que não é parte num futuro acordo sobre proteção dos DPI negociado em conformidade com o n.º 6, pretender aderir, pode negociar os termos da sua adesão a esse acordo.

8. Se qualquer acordo emanado das negociações previstas nos n.ºs 6 e 7 conduzir a resultados que se revelem incompatíveis com o futuro desenvolvimento de um quadro regional de DPI da SADC, as Partes devem, conjuntamente, envidar esforços para adaptar o presente Acordo a fim de o pôr em conformidade com esse quadro regional, assegurando, ao mesmo tempo, um equilíbrio de benefícios.

ARTIGO 17.º

Cooperação em matéria de contratação pública

1. As Partes reconhecem a importância da transparência da contratação pública para promover o desenvolvimento económico e a industrialização. As Partes acordam na importância da cooperação para reforçar a compreensão mútua dos respetivos sistemas de contratação pública. As Partes reafirmam o seu compromisso em matéria de sistemas de contratação pública transparentes e previsíveis, em conformidade com a legislação nacional.

2. As Partes reconhecem a importância de continuar a publicar a sua legislação, ou de colocar à disposição do público de qualquer outro modo as suas leis, regulamentos e decisões administrativas de aplicação geral, bem como quaisquer alterações que lhes sejam introduzidas, em papel ou por formato eletrónico oficialmente designado, por forma a que sejam amplamente divulgados e de acesso fácil para o público. As Partes acordam em que é importante responder aos pedidos razoáveis de informação e de esclarecimento mútuo sobre as questões supramencionadas.
3. As Partes podem considerar a possibilidade de encetar negociações sobre a contratação pública no futuro, e os Estados do APE SADC terão como ambição negociar como um coletivo, e esforçar-se-ão nesse sentido. Caso as negociações sejam encetadas, a UE concorda com a inclusão de disposições em matéria de cooperação e de tratamento especial e diferenciado.
4. Se uma Parte, que não é parte num futuro acordo sobre contratação pública pretender aderir, pode negociar os termos da sua adesão a esse acordo.
5. Se qualquer acordo emanado das negociações previstas nos n.ºs 3 e 4 conduzir a resultados que se revelem incompatíveis com o futuro desenvolvimento de um quadro regional de contratação pública da SADC, as Partes devem, conjuntamente, envidar esforços para adaptar o presente Acordo a fim de o pôr em conformidade com o quadro regional, assegurando, ao mesmo tempo, um equilíbrio de benefícios.

ARTIGO 18.º

Cooperação em matéria de concorrência

1. As Partes reconhecem que certas práticas comerciais, como acordos anticoncorrenciais ou práticas concertadas e abusos de posições dominantes, podem restringir o comércio entre as Partes e, deste modo, prejudicar o cumprimento dos objetivos do presente Acordo.
2. As Partes acordam em cooperar em matéria de concorrência em conformidade com o artigo 13.º, n.º 6.
3. As Partes podem considerar a possibilidade de encetar negociações sobre a concorrência no futuro, e os Estados do APE SADC terão como ambição, e esforçar-se-ão por, negociar como um coletivo. Caso as negociações sejam lançadas, a UE concorda com a inclusão de disposições em matéria de cooperação e de tratamento especial e diferenciado.
4. Se uma Parte, que não é parte num futuro acordo sobre concorrência pretender aderir, pode negociar os termos da sua entrada nesse acordo.
5. Se qualquer acordo emanado das negociações previstas nos n.ºs 3 e 4 conduzir a resultados que se revelem incompatíveis com o futuro desenvolvimento de um quadro regional de concorrência da SADC, as Partes devem, conjuntamente, envidar esforços para adaptar o presente Acordo a fim de o pôr em conformidade com o quadro regional, assegurando, ao mesmo tempo, um equilíbrio de benefícios.

ARTIGO 19.º

Cooperação em matéria de governação fiscal

As Partes reconhecem a importância da cooperação em matéria dos princípios de boa governação no domínio da fiscalidade através das autoridades competentes.

PARTE II

COMÉRCIO E OUTRAS MATÉRIAS CONEXAS

CAPÍTULO I

COMÉRCIO DE MERCADORIAS

ARTIGO 20.º

Zona de comércio livre

1. O presente Acordo cria uma zona de comércio livre entre as Partes, em conformidade com o Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio ("GATT de 1994"), em particular o artigo XXIV.

2. O presente Acordo respeita o princípio da assimetria, tendo em conta as necessidades específicas e as limitações de capacidade dos Estados do APE SADC, em termos de níveis e calendário dos compromissos ao abrigo do presente Acordo.

ARTIGO 21.º

Âmbito de aplicação

As disposições do presente capítulo são aplicáveis ao comércio de mercadorias entre as Partes¹.

ARTIGO 22.º

Regras de origem

As preferências pautais previstas no presente Acordo são aplicáveis às mercadorias que satisfaçam as regras de origem previstas no Protocolo n.º 1.

¹ Salvo especificação em contrário, os termos "mercadorias" e "produto" têm o mesmo significado.

ARTIGO 23.º

Direito aduaneiro

1. Um direito aduaneiro inclui qualquer direito ou encargo instituído sobre ou relacionado com a importação de mercadorias, incluindo qualquer forma de sobretaxa, mas não inclui:

- a) impostos internos ou outros encargos internos instituídos por força do artigo 40.º; ou
- b) direitos instituídos nos termos do capítulo II da PARTE II; ou
- c) taxas ou outros encargos instituídos por força do artigo 27.º.

2. A partir da entrada em vigor do presente Acordo, não podem ser introduzidos novos direitos aduaneiros ou aumentados os direitos já aplicados nas trocas comerciais entre as Partes, no que diz respeito a todos os produtos sujeitos a liberalização, com exceção do:

- a) n.º 7;
- b) n.º 9;
- c) ponto 7 da secção A da PARTE 1 do ANEXO I; e
- d) ponto 8 da secção A da PARTE 1 do ANEXO II.

3. Salvo disposição em contrário prevista no presente Acordo, para cada produto, o direito de base a que se aplicam os compromissos de redução pautal estabelecidos no presente Acordo é a taxa do direito da nação mais favorecida ("NMF") aplicada na data de entrada em vigor do presente Acordo.
4. Nos casos em que o processo de redução pautal não tenha início na data de entrada em vigor do presente Acordo, o direito de base a que se aplicam os compromissos de redução pautal definidos no presente Acordo é quer a taxa do direito referida no n.º 3, quer a taxa do direito NMF aplicada na data de início do calendário de redução pautal, consoante a que for menor.
5. Na data de entrada em vigor do presente Acordo, a UE notifica a sua lista de direitos de base, a que se aplicam os compromissos de redução pautal definidos no presente Acordo, ao Secretariado da SACU e ao Ministério da Indústria e Comércio de Moçambique. Na data de entrada em vigor do presente Acordo, a SACU e Moçambique notificam à Comissão Europeia as respetivas listas de direitos de base, a que se aplicam os compromissos de redução pautal definidos no presente Acordo. Após a notificação prevista no presente número, cada Parte torna pública cada uma destas listas, em conformidade com os seus próprios procedimentos internos e no prazo de um mês após a troca de notificações. O Comité do Comércio e Desenvolvimento, na sua primeira reunião após a notificação e publicação, adota as listas de direitos de base comunicados pelas Partes ou pela SACU, consoante o caso. Os direitos enumerados na lista da UE, incluída na PARTE II do ANEXO I, e na lista de Moçambique, incluída na PARTE II do ANEXO III, são meramente indicativos e não constituem direitos de base na aceção do n.º 3.

6. Os direitos reduzidos calculados em conformidade com os calendários de redução pautal previstos no presente Acordo são aplicados por arredondamento à primeira casa decimal ou, no caso de direitos específicos, à segunda casa decimal.

7. No que respeita às preferências pautais expressas em percentagem da taxa do direito NMF aplicável, se, em qualquer momento após a data de entrada em vigor do presente Acordo, uma Parte aumentar ou reduzir a sua taxa do direito NMF aplicável, a taxa do direito aplicável em relação à outra Parte é simultaneamente aumentada ou reduzida, enquanto se mantiver a margem de preferência em conformidade com a lista da Parte.

8. No que respeita às preferências pautais expressas como uma taxa fixa do direito no presente Acordo, se, em qualquer momento após a data de entrada em vigor do presente Acordo, uma Parte reduzir a sua taxa do direito NMF aplicável, essa taxa do direito reduzida é aplicada em relação à outra Parte, se e enquanto for inferior à taxa fixa do direito aduaneiro calculada em conformidade com a lista dessa Parte.

9. As disposições do presente artigo não são aplicáveis aos produtos excluídos dos compromissos de redução pautal assinalados com a categoria de escalonamento "X" na lista de cada uma das Partes, enumerados nos ANEXOS I, II e III, respetivamente.

ARTIGO 24.º

Direitos aduaneiros da UE sobre produtos originários dos Estados do APE SADC

1. Os produtos originários do Botsuana, do Lesoto, de Moçambique, da Namíbia e da Suazilândia são importados na UE com isenção de direitos e de contingentes, em conformidade com o tratamento previsto para esses países no ANEXO I.
2. Os produtos originários da África do Sul são importados na UE, em conformidade com o tratamento previsto para a África do Sul no ANEXO I.

ARTIGO 25.º

Direitos aduaneiros dos Estados do APE SADC sobre produtos originários da UE

1. Os produtos originários da UE são importados na SACU, em conformidade com o tratamento previsto no ANEXO II.
2. Os produtos originários da UE são importados em Moçambique, em conformidade com o tratamento previsto no ANEXO III.

ARTIGO 26.º

Direitos e impostos sobre a exportação

1. Não devem ser introduzidos quaisquer novos direitos ou impostos sobre ou relacionados com a exportação de mercadorias, nem aumentados os que já são aplicados, nas trocas comerciais entre as Partes, a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, salvo disposição em contrário no presente artigo.
2. Em circunstâncias excepcionais, quando justificado por necessidades de receitas específicas, ou quando necessário para a proteção de indústrias nascentes ou do ambiente, ou quando essencial para a prevenção ou a atenuação de uma escassez crítica, geral ou local, de produtos alimentares ou de outros produtos essenciais para garantir a segurança alimentar, o Botsuana, o Lesoto, a Namíbia, Moçambique e a Suazilândia podem introduzir, após consulta com a UE, direitos ou impostos aduaneiros temporários sobre, ou relacionados com, a exportação de mercadorias, relativamente a um número limitado de produtos adicionais.
3. Em circunstâncias excepcionais, quando os Estados do APE SADC puderem justificar necessidades de desenvolvimento industrial, esses Estados do APE SADC podem introduzir direitos ou impostos aduaneiros temporários sobre, ou relacionados com, a exportação de um número limitado de produtos para a UE. Um Estado do APE SADC que pretenda introduzir tais direitos ou impostos aduaneiros temporários notifica a UE desse direito, fornecendo todas as informações e motivação relevantes, e procede a consultas com a UE, caso a UE o solicite. Tais direitos ou impostos temporários devem aplicar-se apenas a um número total de oito (8) produtos, tal como definidos a nível da linha pautal 6 do SH, ou em caso de "Minérios e concentrados" a nível da linha pautal 4 do SH, por cada Estado do APE SADC num dado momento e não podem ser aplicados por um período superior a um período de doze (12) anos no total. Este período pode ser prolongado ou restabelecido para o mesmo produto em acordo com a UE.

4. As seguintes condições são aplicáveis ao n.º 3, mas não ao n.º 2:

- a) o Estado do APE SADC, durante os primeiros seis (6) anos a contar da data de introdução de um imposto ou direito sobre a exportação, isenta da aplicação desse imposto ou direito as exportações para a UE num montante anual igual ao volume médio das exportações para a UE desse produto nos três (3) anos anteriores à data de introdução do imposto ou direito. O Estado do APE SADC, a partir do sétimo ano a seguir à introdução do referido imposto ou direito sobre a exportação até à sua expiração por força do n.º 3, isenta da aplicação do imposto ou direito as exportações para a UE num montante anual igual a 50 % do volume médio das exportações para a UE desse produto nos três (3) anos anteriores à data de introdução do imposto ou direito; e
- b) os direitos ou impostos de exportação não podem exceder 10 % do valor das exportações *ad valorem* do produto.

5. Qualquer tratamento mais favorável que consista em, ou relacionado com, direitos ou impostos aduaneiros aplicados pelos Estados do APE SADC a exportações de qualquer produto destinado a uma grande potência comercial deve, após a entrada em vigor do presente Acordo, ser concedido ao produto similar destinado ao território da UE. Para efeitos do presente artigo, a definição de "grande potência comercial" consta do artigo 28.º, n.º 6.

6. Sempre que um Estado do APE SADC tiver dúvidas razoáveis sobre se uma remessa de um produto, em relação ao qual não se aplicam direitos de exportação por força dos n.ºs 1, 3 e 4, foi reexportada da UE para um ou mais países terceiros, ou reencaminhada para os mesmos sem chegar à UE, esse Estado do APE SADC pode submeter a questão ao Comité do Comércio e Desenvolvimento.

7. O Comité do Comércio e Desenvolvimento examina a questão no prazo de noventa (90) dias. Após o exame, se o Comité do Comércio e Desenvolvimento não tomar uma decisão, as autoridades aduaneiras do Estado do APE SADC em causa podem solicitar ao Comité do Comércio e Desenvolvimento para decidir que o importador do produto em causa para a UE apresente uma declaração de que o produto importado será transformado na UE e não será reexportado para países terceiros.

8. Se, depois de um sistema que utiliza essas declarações ter estado em funcionamento durante pelo menos noventa (90) dias, um Estado do APE SADC continuar a ter dúvidas razoáveis sobre se uma remessa de um produto, em relação a que não se aplicam direitos de exportação por força dos n.ºs 1, 3 e 4, é reexportada da, ou reencaminhada sem chegar à UE para um ou mais países terceiros, esse Estado do APE SADC pode informar o Comité do Comércio e Desenvolvimento quanto aos motivos das suas preocupações.

9. Percorridas estas etapas, caso não seja encontrada uma solução no prazo de trinta (30) dias, o Estado do APE SADC em causa pode impor medidas efetivas para evitar essa evasão, desde que estas medidas restrinjam o menos possível o comércio e excluam operadores que comprovaram não estar envolvidos no processo de evasão. O restabelecimento retroativo dos direitos de exportação sobre a remessa que foi reexportada da UE para um ou mais países terceiros pode oferecer uma opção alternativa.

10. As Partes acordam em reexaminar as disposições do presente artigo no âmbito do Conselho Conjunto Estados do APE SADC – UE ("Conselho Conjunto"), o mais tardar três (3) anos após a entrada em vigor do presente Acordo, tendo plenamente em conta o seu impacto no desenvolvimento e na diversificação das economias dos Estados do APE SADC.

ARTIGO 27.º

Taxas e encargos

1. Todas as taxas e encargos de qualquer natureza, exceto os direitos de importação e exportação que não sejam impostos no âmbito do artigo 40.º, instituídos sobre ou relacionados com a importação ou a exportação, não podem exceder os custos dos serviços prestados nem representar uma proteção indireta dos produtos nacionais ou uma tributação de importações ou exportações para efeitos fiscais.
2. Sem prejuízo do artigo 30.º, nenhuma das Partes deve impor sanções severas em caso de pequenas infrações à regulamentação aduaneira ou aos requisitos processuais. Em particular, no que respeita a omissões ou erros na documentação aduaneira que sejam fáceis de corrigir, e manifestamente cometidos sem intenção fraudulenta ou negligência grave, nenhuma penalidade deve ser superior à necessária para servir simplesmente de advertência.
3. O disposto no presente artigo é aplicável às taxas e encargos, impostos pelas autoridades governamentais aquando da importação e exportação, nomeadamente os relacionados com:
 - a) formalidades consulares, como faturas e certificados consulares;
 - b) restrições quantitativas;
 - c) concessão de licenças;

- d) controlo cambial;
 - e) serviços de estatística;
 - f) documentos, documentação e certificação;
 - g) análise e inspeção; e
 - h) quarentena, medidas sanitárias e fumigação.
4. Não se aplicam taxas e encargos por serviços consulares.

ARTIGO 28.º

Tratamento mais favorável resultante de acordos de comércio livre

1. No que respeita aos direitos aduaneiros como definidos no artigo 23.º, n.º 1, e no artigo 26.º, n.º 1, e às taxas e outros encargos definidos no artigo 27.º, a UE alarga aos Estados do APE SADC qualquer tratamento mais favorável aplicável em consequência de a UE se tornar parte num acordo de comércio preferencial com terceiros após a assinatura do presente Acordo.

2. No que respeita aos direitos aduaneiros como definidos no artigo 23.º, n.º 1, e no artigo 26.º, n.º 1, e às taxas e outros encargos como definido no artigo 27.º, os Estados do APE SADC, a pedido da UE, alargam à UE qualquer tratamento mais favorável aplicável em consequência de os Estados do APE SADC, individual ou coletivamente consoante o caso, se tornarem parte num acordo de comércio preferencial com qualquer grande potência comercial após a assinatura do presente Acordo.
3. Em derrogação do n.º 2, os Estados do APE SADC não devem alargar à UE o tratamento aplicável em resultado de os Estados do APE SADC, individual ou coletivamente consoante o caso, se tornarem parte num acordo de comércio preferencial com países do grupo de África, Caraíbas e Pacífico, ou de outros países ou regiões de África.
4. Em derrogação do n.º 2, sempre que um Estado do APE SADC demonstrar que, em resultado de um acordo de comércio preferencial celebrado com uma grande potência comercial, recebe um tratamento global substancialmente mais favorável do que o oferecido pela UE, as Partes devem consultar-se e decidir conjuntamente a melhor forma de implementar o disposto no n.º 2.
5. As disposições do presente capítulo não podem ser interpretadas como obrigando a UE ou qualquer Estado do APE SADC a alargar reciprocamente qualquer tratamento preferencial aplicável em resultado de a UE ou qualquer Estado do APE SADC serem partes num acordo de comércio livre com terceiros na data da assinatura do presente Acordo.

6. Para efeitos do presente artigo, entende-se por "grande potência comercial" qualquer país desenvolvido, ou qualquer país cuja percentagem das exportações mundiais de mercadorias é superior a 1 % no ano antes da entrada em vigor do acordo referido no n.º 2, ou qualquer grupo de países, atuando a título individual, coletivo ou através de um acordo de integração económica, cuja percentagem conjunta das exportações mundiais de mercadorias é superior a 1,5 % no ano antes da entrada em vigor do acordo referido no n.º 2.

7. Em derrogação do n.º 1, sempre que a UE se tornar parte num acordo de comércio preferencial celebrado com um país terceiro após a assinatura do presente Acordo e esse acordo de comércio preferencial prever um tratamento mais favorável para esse país terceiro do que o concedido pela UE à África do Sul nos termos do presente Acordo, a UE e a África do Sul devem consultar-se com vista a determinar a necessidade e o modo de alargar o tratamento mais favorável previsto no acordo de comércio preferencial à África do Sul. O Conselho Conjunto pode adotar propostas de alteração das disposições do presente Acordo, em conformidade com o artigo 117.º.

8. Em derrogação do n.º 2, sempre que a SACU ou um PMA do APE SADC se tornar parte num acordo de comércio preferencial com uma grande potência comercial e esse acordo de comércio preferencial prever um tratamento mais favorável concedido pela SACU ou pelo PMA do APE SADC em causa à grande potência comercial do que o concedido à UE ao abrigo do presente Acordo, a SACU ou o respetivo PMA do APE SADC e a UE devem consultar-se com vista a determinar a necessidade e o modo de alargar o tratamento mais favorável previsto no acordo de comércio preferencial à UE. O Conselho Conjunto pode adotar propostas de alteração das disposições do presente Acordo, em conformidade com o artigo 117.º.

ARTIGO 29.º

Livre circulação

1. Os direitos aduaneiros são cobrados apenas uma vez em relação a mercadorias originárias da UE ou dos Estados do APE SADC, aquando da sua importação no território da UE ou nos Estados do APE SADC, consoante o caso.

2. Quaisquer direitos pagos aquando da importação num Estado do APE SADC que também é um Estado membro da SACU são reembolsados na íntegra quando as mercadorias forem reexportadas do território aduaneiro desse Estado do APE SADC de primeira importação para um Estado do APE SADC que não é igualmente um Estado membro da SACU. Esses produtos são, então, sujeitos ao direito no país de consumo. Na pendência de um acordo por parte dos Estados do APE SADC sobre os procedimentos relativos a este número, o funcionamento do presente número deve estar em conformidade com a legislação e os procedimentos aduaneiros aplicáveis.

3. As Partes acordam em cooperar para facilitar a circulação de mercadorias e simplificar os procedimentos aduaneiros, nos Estados do APE SADC, nomeadamente conforme previsto no artigo 13.º, n.º 2.

ARTIGO 30.º

Disposições especiais sobre a cooperação administrativa

1. As Partes acordam em que a cooperação administrativa é essencial para a aplicação e o controlo do tratamento preferencial concedido ao abrigo do presente capítulo e reafirmam o seu empenho em combater as irregularidades e as fraudes no domínio aduaneiro e em matérias afins.
2. As Partes acordam igualmente em cooperar para assegurar que as estruturas institucionais necessárias permitam às autoridades responder eficazmente aos pedidos de assistência em tempo útil.
3. Para efeitos do presente artigo, e sem prejuízo do disposto no artigo 9.º do Protocolo n.º 2, entende-se por "falta de cooperação administrativa", designadamente:
 - a) o incumprimento repetido da obrigação de verificar o carácter originário do produto ou produtos em causa, como previsto no artigo 38.º do Protocolo n.º 1;
 - b) a recusa repetida ou o atraso injustificado em proceder ao controlo a posteriori da prova de origem e/ou em comunicar atempadamente os seus resultados, como previsto no artigo 38.º do Protocolo n.º 1;
 - c) a recusa repetida ou o atraso injustificado na concessão da autorização para realizar missões de cooperação administrativa, a fim de verificar a autenticidade dos documentos ou a exatidão das informações pertinentes para a concessão do tratamento preferencial em questão, como previsto no artigo 7.º do Protocolo n.º 2.

4. Para efeitos do presente artigo, é possível determinar a existência de irregularidades ou de fraude sempre que, entre outros aspetos, se verifique um aumento rápido, sem explicação legítima, das importações de mercadorias, excedendo o nível habitual de produção e a capacidade de exportação da outra Parte, ligado a informações objetivas relativas a irregularidades ou a fraude.

5. Se uma Parte constatar, com base em informações objetivas, a falta de cooperação administrativa e/ou a ocorrência de irregularidades ou de fraude, a Parte em causa pode, em circunstâncias excepcionais, suspender temporariamente o tratamento preferencial pertinente concedido ao produto ou aos produtos em causa e à respetiva origem específica em causa, nos termos do presente artigo.

6. Para efeitos do presente artigo, entende-se por "circunstâncias excepcionais" as circunstâncias que têm ou possam ter um efeito negativo significativo numa Parte, se o tratamento preferencial pertinente concedido ao produto ou aos produtos em causa se dever manter.

7. A aplicação de uma suspensão temporária nos termos do n.º 5 está subordinada às seguintes condições:

- a) a Parte que, com base em informações objetivas, constatou a falta de cooperação administrativa e/ou a ocorrência de irregularidades ou de fraude notifica, o mais rapidamente possível, ao Comité do Comércio e Desenvolvimento a sua constatação juntamente com as informações objetivas e inicia consultas no âmbito do Comité do Comércio e Desenvolvimento, com base em todas as informações pertinentes e constatações objetivas, tendo em vista chegar a uma solução aceitável para ambas as Partes;

- b) se o Comité do Comércio e Desenvolvimento tiver examinado a questão e não tiver chegado a acordo quanto a uma solução aceitável no prazo de quatro (4) meses a contar da receção da notificação, a Parte em causa pode suspender temporariamente o tratamento preferencial pertinente de que beneficia o produto ou os produtos em causa e a origem específica em causa. Essa suspensão temporária é imediatamente notificada ao Comité do Comércio e Desenvolvimento; a pedido de qualquer das Partes, o prazo para chegar a acordo quanto a uma solução aceitável pode, quando devidamente justificado, ser prorrogado até cinco (5) meses;
- c) as suspensões temporárias efetuadas ao abrigo do presente artigo devem limitar-se ao necessário para proteger os interesses financeiros da Parte em causa. Não devem exceder um período de seis (6) meses, que pode ser renovado após o Comité do Comércio e Desenvolvimento ter tido a oportunidade de reexaminar a questão. As suspensões temporárias são notificadas ao Comité do Comércio e Desenvolvimento imediatamente após a sua adoção. São objeto de consultas periódicas no âmbito de Comité do Comércio e Desenvolvimento, em particular tendo em vista a sua revogação, assim que deixem de se verificar as condições para a sua aplicação.

ARTIGO 31.º

Gestão dos erros administrativos

As Partes reconhecem-se mutuamente o direito de corrigir erros administrativos durante a implementação do presente Acordo. Quando forem identificados erros, qualquer das Partes pode solicitar ao Comité do Comércio e Desenvolvimento que analise as possibilidades de adotar todas as medidas adequadas para corrigir a situação.

CAPÍTULO II

INSTRUMENTOS DE DEFESA COMERCIAL

ARTIGO 32.º

Medidas *anti-dumping* e de compensação

Os direitos e as obrigações de qualquer das Partes no que diz respeito à aplicação de medidas *anti-dumping* ou de compensação são regidos pelos acordos pertinentes da OMC. As disposições do presente artigo não prejudicam o disposto na PARTE III.

ARTIGO 33.º

Salvaguardas multilaterais

1. Sob reserva do disposto no presente artigo, nenhuma disposição do presente Acordo impede uma Parte de adotar medidas em conformidade com o artigo XIX do GATT de 1994, o Acordo da OMC sobre Medidas de Salvaguarda, o artigo 5.º do Acordo da OMC sobre a Agricultura anexo ao Acordo de Marraquexe que institui a Organização Mundial do Comércio ("Acordo da OMC") e com quaisquer outros acordos pertinentes da OMC.

2. Sem prejuízo do n.º 1, e tendo em conta os objetivos gerais de desenvolvimento do presente Acordo e a pequena dimensão das economias dos Estados do APE SADC, a UE exclui as importações de qualquer um dos Estados do APE SADC de qualquer medida adotada nos termos do artigo XIX do GATT de 1994, do Acordo da OMC sobre Medidas de Salvaguarda e do artigo 5.º do Acordo da OMC sobre a Agricultura.
3. As disposições do n.º 2 são aplicadas durante um período de cinco (5) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo. O mais tardar cento e vinte (120) dias antes do final deste período, o Conselho Conjunto reexamina o funcionamento do n.º 2, tendo em conta as necessidades de desenvolvimento dos Estados do APE SADC, de modo a determinar a sua possível prorrogação por mais um período.
4. As disposições do n.º 1 não prejudicam o disposto na PARTE III.

ARTIGO 34.º

Salvaguardas bilaterais gerais

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 33.º, depois de examinar soluções alternativas, uma Parte ou a SACU, consoante o caso, pode aplicar medidas de salvaguarda com uma duração limitada que derroguem às disposições dos artigos 24.º e 25.º, nas condições e nos termos dos procedimentos previstos no presente artigo.

2. As medidas de salvaguarda referidas no n.º 1 podem ser tomadas se, em resultado das obrigações incorridas por uma Parte nos termos do presente Acordo, incluindo concessões pautais, um produto originário de uma Parte for importado para o território da outra Parte ou da SACU, consoante o caso, em quantidades de tal forma acrescidas e em condições tais que causem ou ameacem causar:

- a) um grave prejuízo à indústria nacional que produz produtos similares ou diretamente concorrentes no território da Parte de importação ou da SACU, consoante o caso; ou
- b) perturbações num setor da economia que produz produtos similares ou diretamente concorrentes, em especial sempre que essas perturbações gerem problemas sociais ou dificuldades importantes, passíveis de provocarem uma grave deterioração da situação económica da Parte de importação ou da SACU, consoante o caso; ou
- c) perturbações nos mercados de produtos agrícolas similares ou diretamente concorrentes no território da Parte de importação ou da SACU, consoante o caso.

Estas medidas de salvaguarda não podem exceder o estritamente necessário para prevenir ou remediar o prejuízo grave ou as perturbações.

3. As medidas de salvaguarda referidas no presente artigo devem assumir a forma de um ou mais dos seguintes elementos:

- a) suspensão de uma redução adicional da taxa do direito de importação para o produto em causa, como previsto ao abrigo do presente Acordo; ou

b) aumento do direito aduaneiro sobre o produto em causa até um nível que não exceda a taxa NMF aplicada no momento da adoção da medida; ou

c) a introdução de contingentes pautais para o produto em causa.

4. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 a 3, sempre que produtos originários de qualquer Estado do APE SADC estejam a ser importados em quantidades de tal forma acrescidas e em condições tais que causem ou ameacem causar uma das situações referidas no n.º 2, alíneas a) a c), no que respeita a um setor de produção similar ou diretamente concorrente numa ou em várias regiões ultraperiféricas da UE, a UE pode tomar medidas de vigilância ou de salvaguarda limitadas à região ou regiões em causa, em conformidade com os procedimentos previstos nos n.ºs 6 a 8.

5. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 a 3, sempre que produtos originários da UE estiverem a ser importados em quantidades de tal forma acrescidas e em condições tais que causem ou ameacem causar uma das situações referidas no n.º 2, alíneas a) a c), no que respeita a um Estado do APE SADC ou à SACU, consoante o caso, o Estado do APE SADC em causa ou a SACU, consoante o caso, podem tomar medidas de vigilância ou de salvaguarda limitadas ao seu território, em conformidade com os procedimentos previstos nos n.ºs 6 a 8.

6. As medidas de salvaguarda referidas no presente artigo:

a) devem ser mantidas apenas por um período estritamente necessário para prevenir ou remediar o prejuízo grave ou as perturbações, tal como definidos nos n.ºs 2, 4 e 5;

- b) não podem ser aplicadas por um período superior a dois (2) anos. Em circunstâncias que justifiquem a continuação da aplicação das medidas de salvaguarda, essas medidas podem ser prorrogadas por mais um período não superior a dois (2) anos. Sempre que um Estado do APE SADC ou a SACU, consoante o caso, aplicarem uma medida de salvaguarda ou a UE aplicar uma medida limitada ao território de uma ou mais das suas regiões ultraperiféricas, essas medidas podem ser aplicadas por um período não superior a quatro (4) anos e, em circunstâncias que justifiquem a continuação da aplicação de medidas de salvaguarda, essas medidas podem ser prorrogadas por mais um período de quatro (4)anos;
- c) que excedam um (1) ano devem conter disposições claras que prevejam a sua eliminação progressiva, o mais tardar no final do período estabelecido; e
- d) não devem ser aplicadas à importação de um produto já anteriormente sujeito a uma medida deste tipo durante um período de, pelo menos, um (1) ano a contar da data da caducidade dessa medida.

7. Para implementação do disposto nos n.ºs 1 a 6, aplicam-se as disposições seguintes:

- a) sempre que uma Parte ou a SACU, consoante o caso, for de parecer que existe uma das situações referidas no n.º 2, alíneas a) a c), no n.º 4 e/ou no n.º 5 deve submeter imediatamente a questão à apreciação do Comité do Comércio e Desenvolvimento;

- b) o Comité do Comércio e Desenvolvimento pode fazer as recomendações necessárias para resolver as circunstâncias que tenham surgido. Se o Comité do Comércio e Desenvolvimento não fizer recomendações para resolver as circunstâncias, ou não se tiver encontrado outra solução satisfatória no prazo de trinta (30) dias a partir do momento em que a questão foi submetida à apreciação do Comité do Comércio e Desenvolvimento, a Parte de importação pode adotar medidas adequadas para resolver as circunstâncias, em conformidade com o presente artigo;
- c) antes de tomar qualquer das medidas previstas no presente artigo ou, nos casos em que se aplica o n.º 8, a Parte ou a SACU, consoante o caso, devem enviar o mais rapidamente possível ao Comité do Comércio e Desenvolvimento todas as informações pertinentes para o exame aprofundado da situação, a fim de se encontrar uma solução aceitável para as Partes em causa;
- d) na seleção das medidas de salvaguarda nos termos do presente artigo, é dada prioridade às que menos perturbem a aplicação do presente Acordo; se a taxa NMF aplicada em vigor no dia imediatamente anterior à data de entrada em vigor do presente Acordo for inferior à taxa NMF aplicada no momento da adoção da medida, as medidas aplicadas em conformidade com o disposto n.º 3, alínea b), podem exceder a taxa NMF em vigor no dia imediatamente anterior à data de entrada em vigor do presente Acordo. Nesse caso, a Parte ou a SACU, consoante o caso, devem, em conformidade com o disposto na alínea c), fornecer ao Comité do Comércio e Desenvolvimento as informações pertinentes que indicam que um aumento do direito até ao nível do direito NMF aplicado no momento da entrada em vigor não é suficiente e que uma medida que exceda este direito é necessária para prevenir ou remediar o prejuízo grave ou as perturbações, nos termos do n.º 2;

- e) qualquer medida de salvaguarda tomada por força do presente artigo é notificada imediatamente ao Comité do Comércio e Desenvolvimento e é objeto de consultas periódicas no âmbito desse órgão, com vista à definição de um calendário para a sua eliminação logo que as circunstâncias o permitam.
8. Sempre que um atraso possa causar um prejuízo difícil de reparar, a Parte de importação ou a SACU, consoante o caso, podem adotar as medidas previstas nos n.ºs 3, 4 e/ou 5 a título provisório, sem ter de satisfazer os requisitos previstos no n.º 7.
- a) Essa ação pode ser adotada por um período máximo de cento e oitenta (180) dias quando as medidas forem adotadas pela UE e de duzentos (200) dias quando forem adotadas por um Estado do APE SADC ou pela SACU, consoante o caso, ou quando as medidas adotadas pela UE se limitarem ao território de uma ou mais das suas regiões ultraperiféricas.
- b) A vigência dessas medidas provisórias inclui a parte do período inicial e qualquer prorrogação referida no n.º 6.
- c) Ao adotar tais medidas provisórias, devem ser tomados em consideração os interesses de todas as Partes envolvidas.
- d) A Parte de importação ou a SACU, consoante o caso, informam a outra Parte em causa e submetem imediatamente a questão à apreciação do Comité do Comércio e Desenvolvimento.

9. Se a Parte de importação ou a SACU, consoante o caso, sujeitarem as importações de um produto a um procedimento administrativo que tenha por objetivo fornecer rapidamente informações sobre a evolução dos fluxos comerciais suscetíveis de provocarem os problemas referidos no presente artigo, devem informar rapidamente desse facto o Comité do Comércio e Desenvolvimento.

10. As medidas de salvaguarda adotadas nos termos do disposto no presente artigo não estão sujeitas às disposições da OMC em matéria de resolução de litígios.

ARTIGO 35.º

Salvaguardas agrícolas

1. Não obstante o disposto no artigo 34.º, uma medida de salvaguarda sob a forma de um direito de importação pode ser aplicada se, durante um dado período de doze meses, o volume de importações para a SACU de produtos agrícolas listados no anexo IV, originários da UE, for superior à quantidade de referência para o produto nele indicado.

2. Os produtos agrícolas referidos no n.º 1 podem ser sujeitos a um direito que não deve exceder 25 % dos atuais direitos consolidados da OMC ou 25 pontos percentuais, consoante o valor que for mais elevado. Tal direito não deve exceder a taxa NMF aplicada em vigor.

3. As medidas de salvaguarda referidas no presente artigo são mantidas durante o período remanescente do ano civil ou durante cinco (5) meses, consoante o que for mais longo.

4. As medidas de salvaguarda referidas no presente artigo não podem ser mantidas ou aplicadas relativamente à mesma mercadoria ao mesmo tempo que:

- a) uma medida de salvaguarda bilateral geral em conformidade com o artigo 34.º;
- b) uma medida ao abrigo do artigo XIX do GATT de 1994 e do Acordo da OMC sobre Medidas de Salvaguarda; ou
- c) uma medida especial de salvaguarda ao abrigo do artigo 5.º do Acordo da OMC sobre a Agricultura.

5. As medidas de salvaguarda referidas no presente artigo são implementadas de forma transparente. No prazo de dez (10) dias após a aplicação dessa medida, a SACU notifica a UE, por escrito, e fornece-lhe informações pertinentes no que respeita à medida. A pedido, a SACU deve consultar a UE sobre a aplicação da medida. A SACU deve também notificar o Comité do Comércio e Desenvolvimento no prazo de trinta (30) dias após a sua instituição.

6. A aplicação e a execução do presente artigo podem ser objeto de discussão e análise no Comité do Comércio e Desenvolvimento. A pedido de qualquer das Partes, o Comité do Comércio e Desenvolvimento pode reexaminar as quantidades de referência e os produtos agrícolas, conforme previsto no presente artigo.

7. As disposições do presente artigo só podem ser aplicadas durante um período de doze (12) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

ARTIGO 36.º

Salvaguardas de segurança alimentar

1. As Partes reconhecem que a eliminação dos obstáculos ao comércio entre elas, como previsto no presente Acordo, pode colocar importantes desafios aos produtores dos Estados do APE SADC nos setores agrícola e alimentar, pelo que acordam em proceder a consultas mútuas sobre estas matérias.

2. Sem prejuízo do artigo 34.º, quando essencial para a prevenção ou a atenuação de uma escassez geral ou local crítica de produtos alimentares ou de outros produtos para garantir a segurança alimentar de um Estado do APE SADC e se essa situação desencadear ou for suscetível de desencadear graves dificuldades a esse Estado do APE SADC, o Estado do APE SADC pode tomar medidas de salvaguarda, em conformidade com o procedimento previsto no n.º 7, alíneas b) a d) e nos n.ºs 8 e 9 do artigo 34.º. A medida será reexaminada anualmente, pelo menos, e é eliminada logo que as circunstâncias que levaram à sua adoção deixarem de existir.

ARTIGO 37.º

Salvaguardas transitórias BLNS

1. As Partes reconhecem que os produtos liberalizados listados no anexo V têm um caráter sensível para os Estados BLNS.

2. Não obstante o artigo 34.º, no caso de um dos produtos listados no anexo V e originário da UE estar a ser importado para o território de um Estado BLNS em quantidades de tal forma acrescidas que causem ou ameacem causar prejuízo grave em qualquer Estado BLNS, esse Estado BLNS pode aplicar uma medida de salvaguarda transitória.
3. As medidas de salvaguarda referidas no n.º 2 deve assumir a forma de um direito sobre o produto em causa listado no anexo V até um nível que não exceda a taxa NMF aplicada no momento da adoção da medida ou introduzir um contingente pautal com direito nulo, desde que o nível do direito fora do contingente não exceda a taxa NMF aplicada no momento da adoção da medida.
4. Trinta (30) dias antes de aplicar a medida de salvaguarda, o Estado BLNS em causa notifica a medida à UE, por escrito. Após a notificação, o Estado BLNS em causa dispõe de sessenta (60) dias para fornecer todas as informações relevantes sobre a medida.
5. Sem prejuízo do n.º 2, o Estado BLNS em causa e a UE devem, a pedido de qualquer das Partes, proceder a consultas sobre a medida de salvaguarda.
6. As medidas de salvaguarda previstas no presente artigo são aplicadas durante um período não superior a quatro (4) anos. Em circunstâncias que justifiquem a continuação da aplicação da medida, essa medida pode ser prorrogada por mais um período não superior a quatro (4) anos.
7. Nenhuma das medidas de salvaguarda referidas no presente artigo pode ser tomada após doze (12) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

ARTIGO 38.º

Salvaguardas em matéria de proteção das indústrias nascentes

1. Não obstante o artigo 34.º, o Botsuana, o Lesoto, a Namíbia, a Suazilândia e Moçambique podem suspender temporariamente novas reduções da taxa do direito aduaneiro ou aumentar a taxa do direito aduaneiro até um nível que não exceda o direito NMF aplicado, sempre que um produto originário da UE, em resultado da redução de direitos, estiver a ser importado no seu território em quantidades de tal forma acrescidas e em condições tais que ameacem o estabelecimento de uma indústria nascente, ou causem ou ameacem causar perturbações às indústrias nascentes que produzem produtos similares ou diretamente concorrentes.
2. As medidas de salvaguarda adotadas em conformidade com as condições previstas no n.º 1 por um Estado do APE SADC que também é um Estado-Membro da SACU devem assumir a forma da cobrança de direitos adicionais exclusivamente pelo Estado do APE SADC que invoca esta disposição.
3. As medidas de salvaguarda referidas no n.º 1 podem ser aplicadas por um período máximo de oito (8) anos e podem ser prorrogadas por decisão do Conselho Conjunto.

4. No que diz respeito à implementação dos n.ºs 1 e 2, as disposições seguintes são aplicáveis:
- a) quando um Estado do APE SADC for de parecer que se verificam as circunstâncias previstas no n.º 1, deve submeter imediatamente a questão à apreciação do Comité do Comércio e Desenvolvimento. O Estado do APE SADC em causa deve fornecer ao Comité do Comércio e Desenvolvimento todas as informações pertinentes necessárias para um exame aprofundado da situação;
 - b) o Comité do Comércio e Desenvolvimento pode fazer as recomendações necessárias para resolver as circunstâncias que tenham surgido. Se o Comité do Comércio e Desenvolvimento não fizer recomendações, ou não se tiver encontrado outra solução satisfatória no prazo de trinta (30) dias a partir do momento em que a questão foi submetida à apreciação do Comité do Comércio e Desenvolvimento, o Estado do APE SADC em causa pode adotar medidas em conformidade com o presente artigo;
 - c) na aplicação das medidas nos termos do n.º 1, é dada prioridade às que menos perturbem a aplicação do presente Acordo; e
 - d) qualquer medida tomada por força do presente artigo é notificada imediatamente ao Comité do Comércio e Desenvolvimento e é objeto de consultas periódicas no âmbito desse órgão.

5. Em circunstâncias críticas em que um atraso possa causar um prejuízo difícil de reparar, o Estado do APE SADC em causa pode tomar as medidas previstas no n.º 1 a título provisório, sem ter de satisfazer os requisitos previstos no n.º 4. Essa medida pode ser adotada por um período máximo de duzentos (200) dias. A vigência dessa medida provisória é contada como parte do período referido no n.º 3. Ao adotar tais medidas provisórias, devem ser tomados em consideração os interesses de todas as Partes envolvidas. O Estado do APE SADC de importação em causa informa a UE e submete imediatamente a questão à apreciação do Comité do Comércio e Desenvolvimento para exame dessa medida provisória.

6. Os Estados-Membros da SACU têm o direito de recorrer ao artigo 26.º do Acordo SACU.

CAPÍTULO III

MEDIDAS NÃO PAUTAIS

ARTIGO 39.º

Proibição de restrições quantitativas

As Partes podem aplicar restrições quantitativas, desde que essas restrições sejam aplicadas em conformidade com o acordo da OMC.

ARTIGO 40.º

Tratamento nacional em matéria de tributação e regulamentação internas

1. As Partes reconhecem que os impostos e outros encargos internos, bem como as leis, regulamentos e disposições que afetem a venda, a oferta, a compra, o transporte, a distribuição ou utilização de produtos no mercado interno e regulamentação quantitativa interna que determina a mistura, a transformação ou a utilização em quantidades ou em proporções determinadas de certos produtos, não devem ser aplicados aos produtos importados ou nacionais de forma a proteger a produção nacional.
2. Os produtos importados originários da outra Parte não podem ser, direta ou indiretamente, sujeitos a impostos internos ou outros encargos internos de qualquer natureza que excedam os que, direta ou indiretamente, são aplicados a produtos nacionais similares. Além disso, as Partes devem abster-se de aplicar impostos internos ou outros encargos internos aos produtos importados ou nacionais, de uma forma contrária aos princípios estabelecidos no n.º 1¹.

¹ Um imposto que seja conforme aos requisitos da primeira frase do presente número só será considerado incompatível com as disposições da segunda frase nos casos em que tenha havido concorrência entre um produto tributado, por um lado, e um produto diretamente concorrente ou substituível que não seja tributado do mesmo modo, por outro.

3. Os produtos importados originários da outra Parte devem beneficiar de um tratamento não menos favorável do que o concedido aos produtos domésticos de origem nacional similares no âmbito das disposições legislativas e regulamentares e dos requisitos que regem a venda, a colocação à venda, a aquisição, o transporte, a distribuição ou a utilização desses produtos no mercado interno. O disposto no presente número não obsta à aplicação de encargos diferenciados para o transporte interno que se baseiem exclusivamente na exploração económica do meio de transporte e não na nacionalidade do produto.

4. As Partes não devem adotar ou manter em vigor qualquer regulamentação quantitativa interna relativa à mistura, transformação ou utilização de produtos em quantidades ou proporções determinadas, que exija, direta ou indiretamente, que uma determinada quantidade ou proporção dos produtos por ela abrangidos seja proveniente de fontes nacionais. Além disso, as Partes devem abster-se de aplicar, de outro modo, regulamentação quantitativa interna, de uma forma contrária aos princípios estabelecidos no n.º 1.

5. Nenhuma regulamentação quantitativa interna relativa à mistura, transformação ou utilização de produtos em quantidades ou proporções determinadas pode ser aplicada de modo a repartir estas quantidades ou proporções entre as fontes externas de abastecimento.

6. O disposto no presente artigo não é aplicável às disposições legislativas e regulamentares nem aos requisitos que regem os contratos públicos celebrados por organismos públicos e referentes a produtos adquiridos para dar resposta a necessidades dos poderes públicos, e não com vista à revenda comercial ou com vista à sua utilização na produção de mercadorias para venda comercial.

7. O disposto no presente artigo não obsta ao pagamento de subvenções exclusivamente aos produtores nacionais, incluindo pagamentos derivados das receitas resultantes de impostos ou encargos internos aplicados em conformidade com o disposto no presente artigo e subvenções concedidas através da aquisição de produtos nacionais pelas autoridades públicas.

8. As Partes reconhecem que as medidas de controlo de preços máximos internos, embora conforme com as outras disposições do presente artigo, pode ter efeitos prejudiciais para os interesses das Partes que fornecem produtos importados. Consequentemente, as Partes que aplicam essas medidas devem ter em conta os interesses das Partes de exportação, a fim de evitar, na medida do possível, esses efeitos prejudiciais.

9. As disposições do presente artigo não impedem qualquer Parte de estabelecer ou manter regulamentação quantitativa interna relativamente a películas cinematográficas que satisfaça os requisitos do artigo IV do GATT de 1947.

CAPÍTULO IV

ALFÂNDEGAS E FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO

ARTIGO 41.º

Objetivos

Os objetivos do presente capítulo são:

- a) reforçar a cooperação no domínio das alfândegas e da facilitação do comércio, a fim de assegurar que a legislação e os procedimentos pertinentes, bem como a capacidade administrativa das autoridades aduaneiras cumpram os objetivos de controlo efetivo e promoção da facilitação do comércio;
- b) promover a harmonização da legislação e dos procedimentos aduaneiros;
- c) assegurar que os objetivos legítimos da política pública, incluindo os relativos à segurança e à prevenção de fraudes no domínio das alfândegas e da facilitação do comércio, não sejam de modo algum comprometidos; e
- d) prestar o apoio necessário às administrações aduaneiras dos Estados do APE SADC para implementarem eficazmente o presente Acordo.

ARTIGO 42.º

Cooperação aduaneira e administrativa

1. A fim de assegurar o cumprimento das disposições do presente capítulo e responder efetivamente aos objetivos definidos no artigo 41.º, as Partes devem:

- a) trocar informações sobre legislação e procedimentos aduaneiros;
- b) desenvolver conjuntamente iniciativas em matéria de alfândegas e facilitação do comércio e de reforço da capacidade administrativa;
- c) trocar experiências e melhores práticas em matéria de luta contra a corrupção e a fraude nas áreas relacionadas com o presente capítulo;
- d) trocar experiências e melhores práticas sobre questões relacionadas com os procedimentos de importação, exportação e trânsito e com a melhoria dos serviços prestados à comunidade empresarial;
- e) trocar experiências e melhores práticas em matéria de facilitação do trânsito;
- f) facilitar o intercâmbio de peritos entre administrações aduaneiras; e
- g) promover a coordenação entre todos os organismos relacionados, tanto a nível interno como transfronteiriço.

2. As Partes preparam e desenvolvem o reforço da cooperação no domínio da implementação do Quadro de Normas para a Segurança e Facilitação do Comércio Global de 2005 da Organização Mundial das Alfândegas ("OMA"). A cooperação inclui iniciativas com vista ao reconhecimento mútuo do estatuto de operador económico autorizado e ao intercâmbio de informações antecipadas, a fim de permitir a avaliação eficaz dos riscos e a gestão centrada em objetivos de segurança.
3. As Partes prestam-se mutuamente assistência administrativa em matéria aduaneira, em conformidade com as disposições do Protocolo n.º 2.

ARTIGO 43.º

Legislação e procedimentos aduaneiros

1. As Partes acordam em que a respetiva legislação e os procedimentos aduaneiros e comerciais assentam no seguinte:
 - a) Convenção de Quioto revista sobre a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros de 1999, elementos substantivos do Quadro de Normas para a Segurança e Facilitação do Comércio Global da OMA, Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado e outros instrumentos e normas internacionais aplicáveis na área das alfândegas e do comércio;
 - b) necessidade de proteger e facilitar o comércio legítimo;

- c) necessidade de evitar encargos desnecessários e discriminatórios para os operadores económicos, necessidade de se proteger contra a fraude e a corrupção e necessidade de proporcionar maior facilitação aos operadores que respeitam um nível elevado de conformidade;
- d) necessidade de cada Parte aplicar um único documento administrativo ou equivalente eletrónico;
- e) aplicação de técnicas aduaneiras modernas, nomeadamente avaliação dos riscos, simplificação dos procedimentos de entrada e saída das mercadorias, controlos após a autorização de saída das mercadorias e auditoria das sociedades;
- f) transparência, eficácia e proporcionalidade, a fim de reduzir os custos e aumentar a previsibilidade para os operadores económicos;
- g) necessidade de não discriminar em termos de requisitos e procedimentos aplicáveis à importação, à exportação e a mercadorias em trânsito, embora se aceite que as remessas possam ser tratadas diferentemente segundo critérios objetivos de avaliação dos riscos;
- h) desenvolvimento progressivo de sistemas, nomeadamente com base na tecnologia da informação, aplicáveis a operações de exportação e importação, destinados a facilitar o intercâmbio de informações entre operadores económicos, administrações aduaneiras e outros organismos;
- i) adoção de sistemas que facilitem a importação de mercadorias mediante o recurso a procedimentos e processos aduaneiros simplificados, designadamente sistemas de desembaraço pré-chegada;

- j) eliminação de todos os requisitos relativos à realização obrigatória de inspeções antes da expedição, tal como definido pelo Acordo da OMC sobre a Inspeção antes da Expedição, ou seu equivalente;
- k) aplicação de regras que assegurem a proporcionalidade das sanções impostas a pequenas infrações à regulamentação ou aos requisitos processuais e cuja aplicação não cause atrasos indevidos às operações de desalfandegamento;
- l) sistema de decisões vinculativas em matéria aduaneira, em particular no que diz respeito à classificação pautal e regras de origem, em conformidade com as regras estabelecidas na respetiva legislação;
- m) facilitação de operações de trânsito;
- n) eliminação de todos os requisitos relativos ao recurso obrigatório a agentes aduaneiros; e
- o) regras transparentes, não discriminatórias e proporcionais, no que diz respeito ao licenciamento de agentes aduaneiros.

2. A fim de melhorar os métodos de trabalho e assegurar a transparência e eficácia das operações aduaneiras, as Partes devem:

- a) garantir a manutenção dos mais elevados níveis de integridade, através da aplicação de medidas contra a corrupção neste domínio;

- b) tomar novas medidas para reduzir, simplificar e normalizar os dados na documentação exigida pelas autoridades aduaneiras e por outros organismos conexos;
- c) simplificar, sempre que possível, os requisitos e as formalidades relativas à autorização de saída e ao desalfandegamento céleres das mercadorias;
- d) definir procedimentos eficazes, não discriminatórios e rápidos que permitam recorrer de medidas e decisões administrativas das alfândegas e de outras instâncias que afetem a importação, a exportação ou as mercadorias em trânsito. Os procedimentos de recurso devem ser facilmente acessíveis a todos, incluindo pequenas e médias empresas; e
- e) criar um enquadramento para a aplicação efetiva dos requisitos legislativos.

ARTIGO 44.º

Facilitação de operações de trânsito

1. As Partes garantem o livre trânsito de mercadorias através do seu território, adotando o itinerário mais bem adaptado ao trânsito. Todos os controlos ou requisitos têm de ser não discriminatórios, proporcionais e aplicados uniformemente.

2. Sem prejuízo dos controlos aduaneiros legítimos, as Partes concedem ao tráfego em trânsito um tratamento não menos favorável do que o concedido às mercadorias nacionais, às exportações, às importações e ao seu movimento.

3. As Partes devem:

- a) instaurar regimes de transporte no contexto aduaneiro que permitam o trânsito de mercadorias sem pagamento de direitos aduaneiros ou de outros encargos, desde que seja apresentada uma garantia adequada;
- b) promover e implementar regimes de trânsito regionais;
- c) recorrer às normas e instrumentos internacionais em matéria de trânsito de mercadorias; e
- d) promover a coordenação entre todos os organismos em causa, tanto a nível interno como transfronteiriço.

ARTIGO 45.º

Relações com a comunidade empresarial

As Partes acordam em:

- a) garantir que a totalidade da legislação aduaneira, procedimentos, taxas e encargos sejam colocadas à disposição do público, bem como, sempre que possível, as explicações pertinentes, na medida do possível através de meios eletrónicos;

- b) assegurar, tanto quanto possível, a realização de consultas atempadas e regulares com representantes do comércio sobre as propostas legislativas e os procedimentos relacionados com questões aduaneiras e comerciais;
- c) introduzir, quando adequado, legislação e procedimentos novos ou alterados, bem como a respetiva entrada em vigor, de maneira a que os operadores comerciais se possam preparar corretamente, com vista ao seu cumprimento. As Partes colocam à disposição do público as informações de caráter administrativo pertinentes, nomeadamente os requisitos e os procedimentos de entrada, horários e modo de funcionamento das estâncias aduaneiras situadas nos portos e nos postos fronteiriços, bem como os pontos de contacto a que os pedidos de informação devem ser dirigidos; e
- d) promover a cooperação entre operadores e administrações pertinentes, através do recurso a instrumentos como memorandos de entendimento.

ARTIGO 46.º

Determinação do valor aduaneiro

1. A determinação do valor aduaneiro nas trocas comerciais abrangidas pelo presente Acordo é regida pelo disposto no Acordo sobre a Aplicação do artigo VII do GATT de 1994 ("Acordo da OMC sobre o Valor Aduaneiro").
2. As Partes devem cooperar a fim de encontrar uma abordagem comum em matéria de determinação do valor aduaneiro.

ARTIGO 47.º

Harmonização das normas aduaneiras a nível regional

1. As Partes promovem a harmonização da legislação, procedimentos, normas e requisitos aduaneiros.
2. Cada Parte determina o conteúdo e o calendário deste processo.

ARTIGO 48.º

Apoio às administrações aduaneiras dos Estados do APE SADC

1. As Partes reconhecem a importância de apoiar as administrações aduaneiras dos Estados do APE SADC no que diz respeito à implementação do presente capítulo, nos termos do disposto no capítulo III da parte I.
2. Os domínios de apoio prioritário são:
 - a) aplicação de técnicas aduaneiras modernas, nomeadamente:
 - i) gestão de risco;

- ii) controlo após a autorização de saída das mercadorias; e
 - iii) automatização dos procedimentos aduaneiros;
- b) controlo da determinação do valor aduaneiro, classificação e regras de origem, nomeadamente no que diz respeito ao cumprimento do requisito do artigo 43.º, n.º 1, alínea j);
 - c) facilitação do trânsito e reforço da eficácia das disposições regionais em matéria de trânsito;
 - d) questões de transparência relativas à publicação e gestão de toda a regulamentação comercial, bem como taxas e formalidades pertinentes;
 - e) introdução e implementação de procedimentos e práticas que reflitam instrumentos e normas internacionais aplicáveis na área das alfândegas e do comércio, entre outros, a Convenção de Quioto revista sobre a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros e o Quadro de Normas para a Segurança e Facilitação do Comércio Global da OMA.

3. As Partes reconhecem que devem ser realizados estudos de avaliação das necessidades específicas que tenham em conta a situação de cada país, recorrendo para tal aos instrumentos de avaliação das necessidades da OMC e da OMA ou qualquer outro instrumento acordado mutuamente.

ARTIGO 49.º

Disposições transitórias

1. As Partes reconhecem a necessidade de disposições transitórias destinadas a garantir a boa implementação das disposições do presente capítulo.
2. Tendo em conta a necessidade de reforçar a sua capacidade no domínio das alfândegas e da facilitação do comércio, e sem prejuízo dos seus direitos e obrigações no âmbito da OMC, os Estados do APE SADC beneficiam de um período transitório de oito (8) anos para cumprir os requisitos referidos nos artigos 27.º, 43.º, 44.º e 45.º, caso exista uma necessidade de reforçar a capacidade no momento da entrada em vigor do presente Acordo.
3. O Conselho Conjunto pode decidir prolongar este período transitório por dois (2) anos, no caso de a capacidade necessária ainda não ter sido alcançada.

ARTIGO 50.º

Comité Especial para as Alfândegas e a Facilitação do Comércio

1. As Partes criam um Comité Especial para as Alfândegas e a Facilitação do Comércio, composto por representantes das Partes.

2. As funções do Comité Especial para as Alfândegas e a Facilitação do Comércio são as seguintes:

- a) monitorizar a implementação e a administração das disposições do presente capítulo e do Protocolo I;
- b) proporcionar um fórum de consulta e de discussão sobre todas as questões aduaneiras, incluindo regras de origem, procedimentos aduaneiros gerais, determinação do valor aduaneiro, classificação pautal, trânsito e assistência administrativa mútua em matéria aduaneira;
- c) aprofundar a cooperação no que diz respeito ao desenvolvimento, à aplicação e execução das regras de origem e dos procedimentos aduaneiros conexos, dos procedimentos aduaneiros gerais e da assistência administrativa mútua em matéria aduaneira;
- d) aprofundar a cooperação em matéria de reforço da capacidade e assistência técnica;
- e) acompanhar a implementação do artigo 47.º;
- f) estabelecer o seu regulamento interno; e
- g) tratar quaisquer outras questões acordadas pelas Partes no que respeita ao presente capítulo.

3. O Comité Especial para as Alfândegas e Facilitação do Comércio reúne em data e com agenda previamente acordadas pelas Partes.

4. O Comité Especial para as Alfândegas e Facilitação do Comércio é presidido alternadamente por cada uma das Partes.

5. O Comité Especial para as Alfândegas e Facilitação do Comércio apresenta os resultados dos seus trabalhos ao Comité do Comércio e Desenvolvimento.

CAPÍTULO V

OBSTÁCULOS TÉCNICOS AO COMÉRCIO

ARTIGO 51.º

Obrigações multilaterais

1. As Partes reafirmam o seu compromisso para com os direitos e as obrigações previstos no Acordo da OMC sobre os Obstáculos Técnicos ao Comércio ("Acordo OTC da OMC").
2. Esses direitos e essas obrigações estão na base das atividades desenvolvidas pelas Partes no âmbito do presente capítulo.

ARTIGO 52.º

Objetivos

As Partes acordam em:

- a) cooperar a fim de facilitar e aumentar o comércio de mercadorias entre si, mediante a identificação, prevenção e eliminação de obstáculos desnecessários ao comércio, nos termos do Acordo OTC da OMC;
- b) cooperar com vista a aprofundar a integração regional e, especificamente, dos Estados do APE SADC, bem como a cooperação em matérias relacionadas com os OTC; e
- c) estabelecer e reforçar a capacidade técnica dos Estados do APE SADC em matérias relacionadas com os OTC.

ARTIGO 53.º

Âmbito de aplicação e definições

1. As disposições do presente capítulo aplicam-se às normas, à regulamentação técnica e aos procedimentos de avaliação de conformidade, como definidos no Acordo OTC da OMC, na medida em que afetem o comércio abrangido pelo presente Acordo.

2. Para efeitos do presente capítulo, são aplicáveis as definições utilizadas no Acordo OTC da OMC.

ARTIGO 54.º

Colaboração e integração regional

As Partes acordam em que a colaboração entre as autoridades nacionais e regionais que tratam das questões relacionadas com os OTC, tanto no setor público como no privado, é importante para a facilitação do comércio regional e entre as Partes, bem como para o processo geral de integração regional, e comprometem-se a cooperar nesse sentido.

ARTIGO 55.º

Transparência

1. As Partes reafirmam o princípio da transparência na aplicação da regulamentação e das normas técnicas, em conformidade com o Acordo OTC da OMC.

2. As Partes reconhecem a importância de mecanismos eficazes de consulta, notificação e troca de informação no que diz respeito à regulamentação e normas técnicas, em conformidade com o Acordo OTC da OMC.

3. As Partes acordam em estabelecer um mecanismo de alerta precoce para garantir que os Estados do APE SADC são informados antecipadamente de novas medidas da UE que possam afetar as exportações dos Estados do APE SADC para a UE. As Partes utilizam da melhor forma os mecanismos existentes e evitam duplicações desnecessárias de mecanismos multilaterais ou unilaterais.

ARTIGO 56.º

Medidas relacionadas com os obstáculos técnicos ao comércio

As Partes acordam em identificar e implementar os mecanismos, entre os apoiados pelo Acordo OTC da OMC, mais adequados aos assuntos ou setores prioritários. Esses mecanismos podem incluir:

- a) intensificação da colaboração para facilitar o acesso aos seus respetivos mercados, através do reforço do conhecimento e da compreensão mútuos dos respetivos sistemas no domínio da regulamentação técnica, normas, metrologia, acreditação e avaliação da conformidade;
- b) troca de informações, identificação e implementação de mecanismos adequados a questões ou setores determinados, ou seja, harmonização com as normas internacionais, recurso à declaração de conformidade do fornecedor, uso da acreditação reconhecida internacionalmente para qualificar os organismos de avaliação da conformidade, bem como o uso de sistemas internacionais de ensaio e certificação de produtos;

- c) identificação e organização de intervenções setoriais específicas sobre normas, regulamentação técnica e procedimentos de avaliação da conformidade, para facilitar a compreensão e o acesso aos respetivos mercados. Esses setores são escolhidos tendo em conta áreas-chave do comércio, incluindo produtos prioritários;
- d) desenvolvimento de atividades e medidas de cooperação, com vista a apoiar a implementação dos direitos e das obrigações ao abrigo do Acordo OTC da OMC;
- e) desenvolvimento, quando adequado, de pontos de vista e abordagens comuns, no que diz respeito a práticas de regulamentação técnica, incluindo transparência, consulta, necessidade e proporcionalidade, utilização de normas internacionais, requisitos em matéria de avaliação da conformidade, utilização da avaliação do impacto e dos riscos, execução e vigilância do mercado;
- f) promoção da harmonização, sempre que possível e em áreas de interesse mútuo, tendo em vista as normas internacionais, e utilização das referidas normas na elaboração de regulamentação técnica e procedimentos de avaliação da conformidade;
- g) compromisso de analisar, no momento oportuno, a possibilidade de negociar acordos de reconhecimento mútuo em setores de interesse económico mútuo;
- h) promoção da colaboração entre as organizações das Partes responsáveis em matéria de regulamentação técnica, metrologia, normalização, ensaios, certificação, inspeção e acreditação; e
- i) promoção da participação, por parte dos Estados do APE SADC, em organismos responsáveis pelo estabelecimento de normas internacionais.

ARTIGO 57.º

Papel do Comité do Comércio e Desenvolvimento em matéria de OTC

As Partes acordam em que o Comité do Comércio e Desenvolvimento é competente para:

- a) monitorizar e reexaminar a implementação do presente capítulo;
- b) facultar coordenação e consultoria em matéria de OTC;
- c) identificar e reexaminar os setores e produtos prioritários, bem como os domínios de cooperação prioritários daí decorrentes;
- d) formular recomendações com vista à alteração do presente capítulo, quando necessário e apropriado; e
- e) tratar quaisquer outras questões acordadas pelas Partes no que respeita ao presente capítulo.

ARTIGO 58.º

Reforço da capacidade e assistência técnica

1. As Partes reconhecem a importância da cooperação nos domínios da regulamentação técnica, normas, metrologia, acreditação e avaliação da conformidade para alcançarem os objetivos do presente capítulo.
2. As Partes acordam em que os seguintes domínios são prioritários para a cooperação:
 - a) estabelecimento de dispositivos adequados para a partilha de conhecimentos especializados, incluindo formação adequada destinada a garantir uma competência técnica apropriada e duradoura dos organismos de normalização e de avaliação da conformidade pertinentes dos Estados do APE SADC, bem como uma compreensão mútua entre esses organismos nos territórios das Partes;
 - b) desenvolvimento das capacidades dos Estados do APE SADC nos domínios da regulamentação técnica, metrologia, normas, acreditação e avaliação da conformidade, nomeadamente através da melhoria ou criação de laboratórios e demais equipamento. Neste contexto, as Partes reconhecem a importância de reforçar a cooperação regional e a necessidade de ter em conta os produtos e setores prioritários;
 - c) desenvolvimento e adoção, nos Estados do APE SADC, de regulamentação técnica, normas, metrologia e procedimentos de acreditação e avaliação da conformidade harmonizados, com base em normas internacionais pertinentes;

- d) apoio à participação dos Estados do APE SADC em atividades internacionais de normalização, acreditação e metrologia; e
- e) desenvolvimento de pontos de informação e de notificação relativos a OTC nos Estados do APE SADC.

CAPÍTULO VI

MEDIDAS SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS

ARTIGO 59.º

Obrigações multilaterais

1. As Partes afirmam o seu compromisso para com os direitos e obrigações previstos no Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias ("Acordo MSF da OMC"), na Convenção Fitossanitária Internacional ("CFI"), na Comissão do Codex Alimentarius e na Organização Mundial da Saúde Animal ("OIE").
2. Esses direitos e essas obrigações estão na base das atividades desenvolvidas pelas Partes no âmbito do presente capítulo.

ARTIGO 60.º

Objetivos

As Partes acordam em:

- a) facilitar o comércio e o investimento nos Estados do APE SADC e entre as Partes, assegurando simultaneamente que as medidas adotadas só se aplicam na medida do necessário para proteger a vida e a saúde de seres humanos, animais ou plantas, em conformidade com o disposto no Acordo MSF da OMC;
- b) cooperar com vista ao reforço da integração regional e, especificamente, da cooperação dos Estados do APE SADC em matérias relacionadas com medidas sanitárias e fitossanitárias ("MSF"), bem como analisar os problemas decorrentes das MSF no âmbito de setores e produtos prioritários acordados no anexo VI, tendo simultaneamente e em devida conta a integração regional;
- c) promover a colaboração com vista a reconhecer os níveis adequados de proteção nas MSF; e
- d) estabelecer e reforçar a capacidade técnica dos Estados do APE SADC para implementar e monitorizar as MSF, promovendo, nomeadamente, uma maior utilização das normas internacionais e de outras áreas relacionadas com as MSF.

ARTIGO 61.º

Âmbito de aplicação e definições

1. As disposições do presente capítulo aplicam-se às MSF, tal como definidas no Acordo MSF da OMC.
2. Para efeitos do presente capítulo, aplicam-se as definições utilizadas no Acordo MSF da OMC e nos organismos responsáveis pelo estabelecimento de normas internacionais, nomeadamente a Comissão do Codex Alimentarius, a CFI e a OIE.

ARTIGO 62.º

Autoridades competentes

1. As respetivas autoridades MSF são as autoridades competentes nas Partes em matéria de implementação das medidas referidas no presente capítulo.
2. As Partes informam-se mutuamente, em conformidade com o presente Acordo, sobre as respetivas autoridades MSF competentes, bem como sobre eventuais alterações das mesmas.

ARTIGO 63.º

Transparência

1. As Partes reafirmam o princípio da transparência na aplicação das MSF, em conformidade com o Acordo MSF da OMC.
2. As Partes reconhecem a importância de mecanismos eficazes de consulta, notificação e troca de informações no que diz respeito às MSF, em conformidade com o Acordo MSF da OMC.
3. A Parte de importação informa a Parte de exportação sobre eventuais alterações nos seus requisitos de importação em matéria sanitária e fitossanitária que possam afetar o comércio abrangido no âmbito do presente capítulo. As Partes comprometem-se a criar mecanismos de troca dessas informações, quando adequado.
4. As Partes aplicam o princípio da zonagem ou compartimentalização na definição das condições de importação, tendo em conta normas internacionais. As zonas ou os compartimentos de estatuto sanitário e fitossanitário definido podem também ser identificados e propostos conjuntamente pelas Partes, numa base caso a caso, sempre que possível, a fim de evitar perturbações no comércio.

ARTIGO 64.º

Troca de informações

1. As Partes acordam em estabelecer um sistema de alerta rápido para garantir que os Estados do APE SADC são informados antecipadamente de novas MSF da UE que possam afetar as exportações dos Estados do APE SADC para a UE. Esse sistema baseia-se em mecanismos existentes, quando adequado.

2. As Partes acordam em colaborar no desenvolvimento aprofundado da rede de vigilância epidemiológica de doenças dos animais e no domínio fitossanitário. As Partes trocam informações sobre a ocorrência de pragas e doenças que constituam um perigo conhecido e imediato para a outra Parte.

ARTIGO 65.º

Papel do Comité do Comércio e Desenvolvimento em matéria de MSF

O Comité do Comércio e Desenvolvimento é competente para:

- a) monitorizar e reexaminar a implementação do presente capítulo;

- b) aconselhar e formular recomendações para alcançar os objetivos do presente capítulo através da sua implementação;

- c) proporcionar um fórum de debate e troca de informações e questões de cooperação;
- d) formular recomendações com vista à alteração do presente capítulo, quando necessário e apropriado;
- e) reexaminar a lista de setores e produtos prioritários incluídos no ANEXO VI, bem como os domínios de cooperação prioritários daí decorrentes;
- f) reforçar a cooperação no que diz respeito ao desenvolvimento, à aplicação e à execução das MSF; e
- g) debater quaisquer outras matérias pertinentes conexas.

ARTIGO 66.º

Consultas

Se qualquer das Partes considerar que a outra Parte tomou medidas que podem eventualmente afetar, ou ter afetado, o acesso ao seu mercado, são efetuadas consultas para evitar atrasos desnecessários e encontrar uma solução adequada, em conformidade com o Acordo MSF da OMC. Neste contexto, as Partes trocam nomes e endereços de pontos de contacto com conhecimentos específicos nos domínios sanitário e fitossanitário, a fim de facilitar a comunicação e a troca de informações.

ARTIGO 67.º

Cooperação, reforço da capacidade e assistência técnica

As Partes acordam em:

- a) promover a cooperação entre as instituições equivalentes das Partes;
- b) cooperar para facilitar a harmonização regional das medidas e o desenvolvimento de políticas e quadros normativos adequados nos Estados do APE SADC e entre eles, reforçando dessa forma o comércio intrarregional e o investimento; e
- c) cooperar nos seguintes domínios prioritários:
 - i) reforço da capacidade técnica nos setores público e privado dos Estados do APE SADC, a fim de permitir o controlo sanitário e fitossanitário, incluindo eventos de formação e de informação para inspeção, certificação, supervisão e controlo;
 - ii) reforço da capacidade nos Estados do APE SADC, a fim de manter e expandir as respetivas oportunidades de acesso ao mercado;
 - iii) reforço da capacidade para garantir que as medidas adotadas não se transformem em obstáculos desnecessários ao comércio, reconhecendo simultaneamente os direitos de as Partes fixarem os seus próprios níveis de proteção;

- iv) reforço da capacidade técnica para implementar e monitorizar as MSF, promovendo, nomeadamente, uma maior utilização das normas internacionais;
- v) promoção da cooperação em matéria de implementação do Acordo MSF da OMC, particularmente através do reforço dos procedimentos de notificação e dos pontos de informação dos Estados do APE SADC, bem como de outras áreas relativas aos organismos pertinentes responsáveis pelo estabelecimento de normas internacionais;
- vi) desenvolvimento de capacidades de análise dos riscos, harmonização, conformidade, ensaio, certificação, controlo de resíduos, rastreabilidade e acreditação, nomeadamente através da melhoria ou criação de laboratórios e demais equipamento, a fim de auxiliar os Estados do APE SADC a cumprir as normas internacionais. Neste contexto, as Partes reconhecem a importância de reforçar a cooperação regional e a necessidade de ter em conta os produtos e setores prioritários identificados em conformidade com o presente capítulo; e
- vii) apoio à participação dos Estados do APE SADC em organismos pertinentes responsáveis pelo estabelecimento de normas internacionais.

CAPÍTULO VII

AGRICULTURA

ARTIGO 68.º

Cooperação em matéria de agricultura

1. As Partes reafirmam a importância do setor agrícola para os Estados do APE SADC no que respeita à segurança alimentar, à geração de emprego rural, ao aumento dos rendimentos das famílias rurais, à criação de uma economia rural inclusiva e enquanto base para uma maior industrialização e desenvolvimento sustentável, bem como para contribuir para os objetivos do presente Acordo.
2. A utilização de subvenções às exportações de produtos agrícolas no comércio entre as Partes não é permitida a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo.
3. É estabelecida uma parceria agrícola entre a UE e os Estados do APE SADC para facilitar uma troca de pontos de vista entre as Partes em matéria de agricultura, nomeadamente, segurança alimentar, desenvolvimento de cadeias de valor regionais e integração regional. A cobertura das questões e regras operacionais para a parceria agrícola são fixadas de comum acordo entre as Partes, no âmbito do Comité referido no artigo 103.º.

CAPÍTULO VIII

PAGAMENTOS CORRENTES E MOVIMENTOS DE CAPITAIS

ARTIGO 69.º

Pagamentos correntes

1 Sob reserva do disposto nos artigos 70.º e 71.º, as Partes comprometem-se a não impor quaisquer restrições e a autorizar todos os pagamentos, em moeda livremente convertível, relacionados com transações correntes entre os seus residentes.

2. As Partes podem tomar as medidas necessárias para assegurar que as disposições do n.º 1 não são utilizadas para fazer transferências não conformes com as disposições legislativas e regulamentares de uma das Partes.

ARTIGO 70.º

Medidas de salvaguarda

1. Quando, em circunstâncias excepcionais, os pagamentos e os movimentos de capitais entre as Partes causarem ou ameaçarem causar graves dificuldades ao funcionamento da política monetária ou cambial de um ou mais Estados do APE SADC ou de um ou mais Estados-Membros da União Europeia, medidas de salvaguarda estritamente necessárias em matéria de pagamentos e movimentos de capitais podem ser tomadas pela UE ou o Estado do APE SADC em causa durante um período não superior a seis (6) meses.
2. O Conselho Conjunto é informado imediatamente da adoção de qualquer medida de salvaguarda e, o mais rapidamente possível, do calendário para a sua supressão.

ARTIGO 71.º

Dificuldades da balança de pagamentos

Se um ou mais Estados-Membros da União Europeia ou um Estado do APE SADC enfrentarem graves dificuldades a nível da balança de pagamentos ou estiverem na iminência de sentir dificuldades desse tipo, poderão, de acordo com as condições fixadas no âmbito do Acordo da OMC e dos Estatutos do Fundo Monetário Internacional, adotar medidas restritivas que deverão ter uma duração limitada e não poderão exceder o estritamente necessário para sanar a situação da balança de pagamentos. A Parte que tenha adotado ou mantido medidas desse tipo deve informar imediatamente a outra Parte e comunicar-lhe, o mais rapidamente possível, o calendário para a eliminação dessas medidas.

CAPÍTULO IX

COMÉRCIO DE SERVIÇOS E INVESTIMENTO

ARTIGO 72.º

Objetivos

As Partes reconhecem a importância crescente do comércio de serviços e do investimento para o desenvolvimento das suas economias e reafirmam o seu compromisso em matéria de serviços nos artigos 41.º a 43.º do Acordo de Cotonu e os seus respetivos direitos e obrigações ao abrigo do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços ("GATS").

ARTIGO 73.º

Comércio de serviços

1. As Partes podem negociar o comércio de serviços a fim de alargar o âmbito de aplicação do presente Acordo. A este respeito, o Botsuana, o Lesoto, Moçambique e a Suazilândia ("Estados do APE SADC participantes"), por um lado, e a UE, por outro lado, iniciaram e continuarão as negociações em matéria de comércio de serviços.

2. As negociações entre a UE e os Estados do APE SADC participantes orientam-se pelos seguintes princípios:

- a) as negociações devem cobrir as definições e os princípios para a liberalização do comércio de serviços;
- b) as negociações devem cobrir as listas de compromissos, que definem as condições aplicáveis à liberalização do comércio de serviços. Essas condições devem ser enumeradas por setor liberalizado e incluir, se for caso disso, limitações em matéria de acesso ao mercado e de tratamento nacional, bem como períodos de transição para a liberalização;
- c) as negociações devem também tratar as disposições regulamentares que apoiam a liberalização do comércio de serviços;
- d) a liberalização do comércio de serviços deve satisfazer os requisitos do artigo V do GATS;
- e) a liberalização do comércio de serviços deve ser recíproca e assimétrica, tendo em conta as necessidades de desenvolvimento dos Estados do APE SADC participantes. Isso pode implicar igualmente a inclusão de disposições sobre a cooperação e sobre o tratamento especial e diferenciado;
- f) as negociações devem basear-se nas disposições pertinentes contidas em quadros jurídicos aplicáveis existentes.

3. A UE e os Estados do APE SADC acordam em cooperar no reforço dos quadros regulamentares dos Estados do APE SADC participantes, bem como em apoiar a implementação dos compromissos resultantes das negociações, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 5. As Partes reconhecem que, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 8, o reforço da capacidade comercial pode apoiar o desenvolvimento de atividades económicas.
4. Se uma Parte, que não é parte num futuro acordo sobre comércio de serviços negociado em conformidade com os n.ºs 1 e 2, pretender aderir, pode negociar os termos da sua adesão a esse acordo.
5. Se qualquer acordo emanado das negociações previstas nos n.ºs 1 e 4 conduzir a resultados que se revelem incompatíveis com o futuro desenvolvimento de um quadro regional de serviços da SADC, as Partes devem negociar para adaptar o presente Acordo a fim de o pôr em conformidade com esse quadro regional, assegurando, ao mesmo tempo, um equilíbrio de benefícios.

ARTIGO 74.º

Comércio e investimento

1. A UE e os Estados do APE SADC participantes acordam em cooperar em matéria de investimento, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 6, e podem, no futuro, estudar a possibilidade de negociar um acordo sobre o investimento em setores económicos que não os serviços.
2. Se uma Parte, que não é parte num futuro acordo sobre o investimento negociado em conformidade com o n.º 1, pretender aderir, pode negociar os termos da sua adesão a esse acordo.

3. Se qualquer acordo emanado das negociações previstas nos n.ºs 1 e 2 conduzir a resultados que se revelem incompatíveis com o futuro desenvolvimento de um quadro regional de investimento da SADC, as Partes devem, conjuntamente, envidar esforços para adaptar o presente Acordo a fim de o pôr em conformidade com esse quadro regional, assegurando, ao mesmo tempo, um equilíbrio de benefícios.

PARTE III

PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

CAPÍTULO I

OBJETIVO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

ARTIGO 75.º

Objetivo

1. O objetivo da Parte III é prevenir ou resolver os litígios que possam ocorrer entre as Partes relativamente à interpretação e aplicação do presente Acordo, com vista a alcançar, na medida do possível, uma solução mutuamente acordada.

2. No que respeita aos litígios relacionados com a ação coletiva da SACU, a SACU atuará como um coletivo para efeitos da presente Parte, e a UE atuará contra a SACU enquanto tal.

3. No tocante aos litígios que dizem respeito a uma ação individual de um Estado do APE SADC, o Estado do APE SADC em causa atua individualmente para efeitos da presente Parte, e a UE atua apenas contra o Estado específico que considera ter violado uma disposição do presente Acordo.

ARTIGO 76.º

Âmbito de aplicação

1. A Parte III aplica-se a todos os litígios referentes à interpretação e aplicação do presente Acordo, salvo disposição em contrário expressamente prevista.

2. Sem prejuízo do n.º 1, aplica-se o procedimento estabelecido no artigo 98.º do Acordo de Cotonu em caso de litígio relativo às disposições em matéria de financiamento referente à cooperação para o desenvolvimento entre as Partes.

CAPÍTULO II

CONSULTAS E MEDIAÇÃO

ARTIGO 77.º

Consultas

1. As Partes esforçam-se por resolver os litígios referidos no artigo 76.º iniciando consultas de boa-fé, de modo a alcançar uma solução amigável.
2. Uma Parte pode solicitar a realização de consultas à outra Parte mediante pedido escrito, com cópia para o Comité do Comércio e Desenvolvimento, especificando a medida em causa e as disposições do presente Acordo em relação às quais, em seu parecer, a referida medida não é conforme.
3. As consultas decorrem no prazo de quarenta (40) dias a contar da data em que o pedido foi recebido. As consultas são consideradas concluídas no prazo de sessenta (60) dias a contar da data em que o pedido foi recebido, a menos que ambas as Partes acordem em prosseguir-las. As informações divulgadas no decurso das consultas permanecem confidenciais.
4. Em casos de urgência, incluindo os que envolvam produtos perecíveis ou sazonais, as consultas realizam-se no prazo de quinze (15) dias a contar da data em que o pedido foi recebido, e são consideradas concluídas no prazo de trinta (30) dias a contar da data em que o pedido foi recebido.

5. Se as consultas não forem realizadas nos prazos previstos, respetivamente, nos n.ºs 3 ou 4, ou se forem concluídas sem se ter chegado a uma solução mutuamente acordada, a Parte requerente pode solicitar a constituição de um painel de arbitragem em conformidade com o artigo 79.º.

ARTIGO 78.º

Mediação

1. Se as consultas não resultarem numa solução mutuamente satisfatória, as Partes podem, de comum acordo, recorrer a um mediador. A menos que as Partes decidam diferentemente, o mandato da mediação deve constar do pedido de consulta.

2. A menos que as Partes cheguem a acordo quanto a um mediador no prazo de quinze (15) dias a contar do pedido de mediação, o presidente do Comité do Comércio e Desenvolvimento, ou o seu representante, seleciona por sorteio um mediador entre as pessoas que constem da lista referida no artigo 94.º e que não sejam nacionais de qualquer das Partes. A seleção é feita no prazo de vinte e cinco (25) dias a contar da data da apresentação do acordo no sentido de solicitar a mediação e na presença de um representante de cada Parte. O mediador convoca uma reunião com as Partes o mais tardar trinta (30) dias após a sua seleção. O mediador recebe os argumentos de cada uma das Partes o mais tardar quinze (15) dias antes da reunião e dá a conhecer o seu parecer o mais tardar quarenta e cinco (45) dias após ter sido selecionado.

3. No seu parecer, o mediador pode incluir recomendações sobre a maneira de resolver o litígio em consonância com as disposições do presente Acordo. O parecer do mediador não é vinculativo.
4. As Partes podem acordar em alterar os prazos referidos no n.º 2. O mediador pode igualmente decidir alterar estes prazos a pedido de qualquer das Partes ou por sua própria iniciativa, em função das dificuldades particulares que afetam a Parte interessada e da complexidade do processo.
5. Os processos relativos à mediação e, em especial, as informações divulgadas e as posições tomadas pelas Partes durante esses processos permanecem confidenciais.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTOS DE RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

ARTIGO 79.º

Início do processo de arbitragem

1. Se as Partes não conseguirem resolver o litígio após ter recorrido às consultas previstas no artigo 77.º ou após ter recorrido à mediação referida no artigo 78.º, a Parte requerente pode pedir a constituição de um painel de arbitragem.

2. O pedido de constituição de um painel de arbitragem é dirigido por escrito à Parte requerida e ao Comité do Comércio e Desenvolvimento. No seu pedido, a Parte requerente identifica as medidas específicas em causa e explica as razões pelas quais estas medidas constituem uma infração às disposições do presente Acordo.

ARTIGO 80.º

Constituição de um painel de arbitragem

1. O painel de arbitragem é composto por três (3) árbitros.
2. Cada Parte designa um árbitro no prazo de dez (10) dias a contar da data em que foi recebido o pedido de constituição de um painel de arbitragem. Os dois (2) árbitros designam um terceiro árbitro como presidente do painel de arbitragem no prazo de vinte (20) dias a contar da data em que foi recebido o pedido de constituição de um painel. O presidente do painel de arbitragem não pode ser um nacional das Partes nem ter residência permanente no território das Partes.

3. Se os três (3) árbitros não forem designados no prazo de vinte (20) dias ou se, no prazo de dez (10) dias a contar da designação do terceiro árbitro, qualquer das Partes apresentar ao Comité do Comércio e Desenvolvimento uma objeção fundamentada, por escrito, relativamente aos árbitros designados, qualquer das Partes pode solicitar ao presidente do Comité do Comércio e Desenvolvimento, ou ao seu delegado, que selecione por sorteio os três (3) membros da lista estabelecida nos termos do artigo 94.º do presente Acordo, um entre as pessoas propostas pela Parte requerente, outro entre as pessoas propostas pela Parte requerida e o último entre as pessoas selecionadas pelas Partes para exercer a função de presidente. Caso as Partes cheguem a acordo sobre um ou mais membros do painel de arbitragem, os restantes membros são selecionados em conformidade com o procedimento estabelecido no presente número.

4. O presidente do Comité do Comércio e Desenvolvimento ou o seu representante seleciona os árbitros no prazo de cinco (5) dias a contar da data de receção do pedido apresentado por qualquer das Partes referido no n.º 3 e na presença de um representante de cada Parte.

5. A data de constituição do painel de arbitragem é a data em que os três (3) árbitros forem finalmente selecionados.

ARTIGO 81.º

Relatório intercalar do painel de arbitragem

O painel de arbitragem apresenta às Partes um relatório intercalar incluindo a parte descritiva, as suas constatações e as suas conclusões, geralmente num prazo máximo de cento e vinte (120) dias a contar da data de constituição do painel de arbitragem. Em casos de urgência, o prazo é reduzido para sessenta (60) dias. Qualquer Parte pode apresentar ao painel de arbitragem observações por escrito sobre aspetos precisos do relatório intercalar no prazo de quinze (15) dias a contar da respetiva notificação.

ARTIGO 82.º

Decisão arbitral

1. O painel de arbitragem notifica a sua decisão às Partes e ao Comité do Comércio e Desenvolvimento no prazo de cento e cinquenta (150) dias a contar da data de constituição do painel de arbitragem. Caso considere que este prazo não pode ser respeitado, o presidente do painel de arbitragem tem de notificar, por escrito, as Partes e o Comité do Comércio e Desenvolvimento, comunicando os motivos do atraso e a data em que o painel tenciona concluir os seus trabalhos. A decisão não pode, em caso algum, ser notificada mais de cento e oitenta (180) dias após a data de constituição do painel de arbitragem.

2. Em casos de urgência, incluindo os relativos a produtos perecíveis e sazonais, o painel de arbitragem envida todos os esforços para notificar a sua decisão no prazo de noventa (90) dias a contar da data da sua constituição. O painel de arbitragem pode proferir uma decisão preliminar quanto ao caráter de urgência de um determinado caso no prazo de dez (10) dias a contar da data da sua constituição.

3. Qualquer das Partes pode solicitar ao painel de arbitragem que formule uma recomendação sobre o modo como a Parte requerida se pode tornar conforme às disposições que infringiu.

ARTIGO 83.º

Cumprimento da decisão arbitral

A Parte requerida toma as medidas necessárias para dar cumprimento à decisão arbitral e procura chegar a acordo quanto ao prazo necessário para o fazer.

ARTIGO 84.º

Prazo razoável para o cumprimento

1. No prazo de trinta (30) dias após a receção da notificação da decisão arbitral às Partes, a Parte requerida notifica a Parte requerente e o Comité do Comércio e Desenvolvimento do prazo razoável de que necessita para cumprir a decisão arbitral.

2. No seguimento de uma notificação da Parte requerida, as Partes procuram chegar a acordo quanto a esse prazo razoável. Se as Partes não chegarem a acordo quanto ao prazo razoável para dar cumprimento à decisão arbitral, a Parte requerente pode, no prazo de trinta (30) dias a contar da notificação efetuada nos termos do n.º 1, solicitar por escrito ao painel de arbitragem inicial que determine a duração do prazo razoável. Esse pedido é notificado simultaneamente à Parte requerida e ao Comité do Comércio e Desenvolvimento. O painel de arbitragem notifica a sua decisão às Partes e ao Comité do Comércio e Desenvolvimento no prazo de trinta (30) dias a contar da data de receção do pedido.
3. Para determinar a duração do prazo razoável, o painel de arbitragem tem em conta o prazo de que necessitaria normalmente a Parte requerida para tomar medidas legislativas ou administrativas comparáveis que essa Parte considera serem necessárias para assegurar o cumprimento. O painel de arbitragem toma igualmente em conta as limitações de capacidade e os diferentes níveis de desenvolvimento que podem afetar a adoção das medidas necessárias pela Parte requerida.
4. Caso não seja possível reunir o painel de arbitragem inicial, ou alguns dos seus membros, são aplicáveis os procedimentos previstos no artigo 80.º O prazo de notificação da decisão é de quarenta e cinco (45) dias após a data de receção do pedido referido no n.º 2.
5. O prazo razoável pode ser prorrogado por acordo entre as Partes.

ARTIGO 85.º

Reexame de qualquer medida tomada para dar cumprimento à decisão arbitral

1. Antes do final do prazo razoável, a Parte requerente notifica à Parte requerida e ao Comité do Comércio e Desenvolvimento as medidas que tomou para dar cumprimento à decisão arbitral.
2. Em caso de desacordo entre as Partes sobre a compatibilidade de qualquer medida notificada ao abrigo do n.º 1 com as disposições do presente Acordo, a Parte requerente pode solicitar, por escrito, ao painel de arbitragem inicial que se pronuncie sobre a questão. Esse pedido identifica a medida específica em causa e explica as razões pelas quais essa medida é incompatível com as disposições do presente Acordo. O painel de arbitragem notifica a sua decisão no prazo de noventa (90) dias a contar da data de receção do pedido. Em casos de urgência, incluindo os relativos a produtos perecíveis e sazonais, o painel de arbitragem notifica a sua decisão no prazo de quarenta e cinco (45) dias a contar da data de receção do pedido.
3. Caso não seja possível reunir o painel de arbitragem inicial, ou alguns dos seus membros, são aplicáveis os procedimentos previstos no artigo 80.º O prazo de notificação da decisão é de cento e cinco (105) dias após a data de receção do pedido referido no n.º 2.

ARTIGO 86.º

Medidas corretivas temporárias em caso de não cumprimento

1. Se a Parte requerida não conseguir notificar qualquer medida tomada para dar cumprimento à decisão arbitral antes do final do prazo razoável, ou se o painel de arbitragem decidir que a medida notificada nos termos do artigo 85.º, n.º 1, não é compatível com as obrigações do presente Acordo, a Parte requerida deve apresentar uma oferta de compensação se a tal for solicitada pela Parte requerente. Essa compensação pode incluir ou consistir numa compensação financeira, embora o presente Acordo não obrigue a Parte requerida a oferecer a referida compensação financeira.
2. Se não se chegar a acordo relativamente a uma compensação no prazo de trinta (30) dias antes do final do prazo razoável ou da decisão arbitral ao abrigo do artigo 85.º, segundo a qual a medida tomada para assegurar o cumprimento não é compatível com o presente Acordo, a Parte requerente pode, após ter notificado a Parte requerida, adotar medidas adequadas.
3. Ao tomar essas medidas, a Parte requerente procura escolher medidas proporcionais à violação e que menos afetam a consecução dos objetivos do presente Acordo e ter em conta o seu impacto na economia da Parte requerida e em cada Estado do APE SADC.

4. Se a UE não notificar qualquer medida tomada para cumprir a decisão arbitral até, o mais tardar, à expiração do prazo razoável, ou se o painel de arbitragem decidir que a medida notificada nos termos do artigo 85.º, n.º 1, não é compatível com as obrigações dessa Parte por força do presente Acordo e a Parte requerente declarar que a adoção de medidas adequadas causaria danos significativos à sua economia, a UE examina a possibilidade de oferecer uma compensação financeira.
5. A UE deve mostrar uma certa contenção ao solicitar compensação ou tomar as medidas adequadas nos termos dos n.ºs 1 ou 2.
6. A compensação ou as medidas adequadas são temporárias e aplicadas apenas até que as medidas consideradas contrárias às disposições do presente Acordo sejam retiradas ou alteradas para assegurar a sua conformidade com o Acordo, ou até que as Partes cheguem a acordo quanto à resolução do litígio.
7. Para efeitos dos artigos 86.º e 87.º, por medidas adequadas entendem-se as medidas semelhantes às disponíveis ao abrigo do Memorando de Entendimento sobre as Regras e Processos que regem a Resolução de Litígios contidas no anexo 2 do Acordo da OMC ("MERL").

ARTIGO 87.º

Reexame de qualquer medida tomada para o cumprimento após a adoção de medidas adequadas

1. A Parte requerida notifica à Parte requerente e ao Comité do Comércio e Desenvolvimento qualquer medida adotada para dar cumprimento à decisão arbitral e o seu pedido de cessar a aplicação das medidas adequadas pela Parte requerente.
2. Se as Partes não chegarem a acordo quanto à compatibilidade da medida notificada com as disposições do presente Acordo no prazo de trinta (30) dias a contar da data de notificação, a Parte requerente solicita, por escrito, ao painel de arbitragem inicial que se pronuncie sobre a questão. Esse pedido é notificado à Parte requerida e ao Comité do Comércio e Desenvolvimento. A decisão arbitral é notificada às Partes e ao Comité do Comércio e Desenvolvimento no prazo de quarenta e cinco (45) dias a contar da data de receção do pedido. Se o painel de arbitragem decidir que as medidas adotadas não estão em conformidade com as disposições do presente Acordo, deve determinar se a Parte requerente pode continuar a aplicar medidas adequadas. Se o painel de arbitragem decidir que uma medida tomada está em conformidade com as disposições do presente Acordo, deve ser posto termo às medidas adequadas.
3. Caso não seja possível reunir o painel de arbitragem inicial, ou alguns dos seus membros, são aplicáveis os procedimentos previstos no artigo 80.º A decisão é comunicada no prazo de sessenta (60) dias a contar da data de receção do pedido referido no n.º 2.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES COMUNS

ARTIGO 88.º

Solução mutuamente acordada

As Partes podem, a qualquer momento, alcançar uma solução mutuamente acordada para um litígio, nos termos do presente capítulo. As Partes informam o Comité do Comércio e Desenvolvimento e o painel de arbitragem, se o houver, da solução acordada. Uma vez adotada a solução mutuamente acordada, o procedimento de resolução de litígios é encerrado.

ARTIGO 89.º

Regulamento interno e código de conduta

1. As Partes chegam a acordo quanto ao regulamento interno e ao código de conduta no prazo de doze (12) meses após a entrada em vigor do presente Acordo, os quais devem ser adotados pelo Conselho Conjunto.

2. As reuniões do painel de arbitragem estão abertas ao público, em conformidade com o regulamento interno, salvo decisão em contrário do painel de arbitragem, por sua própria iniciativa ou a pedido das Partes. O painel de arbitragem reúne-se à porta fechada quando as observações ou alegações de uma Parte contiverem informações confidenciais.

ARTIGO 90.º

Informação e assessoria técnica

A pedido de uma Parte, ou por sua própria iniciativa, o painel de arbitragem pode obter informações de qualquer fonte, incluindo das Partes envolvidas no litígio, que considere adequada para o procedimento de arbitragem. O painel de arbitragem tem igualmente o direito de solicitar o parecer de peritos na matéria, se o considerar adequado. As entidades interessadas estão autorizadas a submeter observações *amicus curiae* ao painel de arbitragem em conformidade com o regulamento interno. Qualquer informação obtida deste modo deve ser revelada às Partes e ser objeto de observações.

ARTIGO 91.º

Línguas das observações

1. As observações escritas e orais das Partes são feitas em qualquer uma das línguas oficiais das Partes.

2. As Partes esforçam-se por acordar numa língua de trabalho comum para qualquer processo específico ao abrigo da presente parte. Se as Partes não conseguirem chegar a acordo sobre uma língua de trabalho comum, cada Parte assegura e suporta os custos da tradução das suas observações escritas, e da interpretação nas audições, para a língua escolhida pela Parte requerida, a menos que esta língua seja uma língua oficial dessa Parte. A UE, ao procurar chegar a acordo sobre uma língua de trabalho comum, toma em consideração o potencial impacto dos referidos custos nos Estados do APE SADC.

ARTIGO 92.º

Regras de interpretação

O painel de arbitragem interpreta as disposições do presente Acordo em conformidade com as regras de interpretação consuetudinárias do direito internacional público, incluindo as codificadas na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. As decisões do painel de arbitragem não podem aumentar ou diminuir os direitos e as obrigações previstos no presente Acordo.

ARTIGO 93.º

Decisões arbitrais

1. O painel de arbitragem tudo fará para tomar as suas decisões por consenso. Todavia, se não for possível deliberar por consenso, a questão em causa é decidida por maioria.
2. A decisão do painel apresenta as conclusões quanto à matéria de facto, a aplicação das disposições pertinentes do presente Acordo, bem como a fundamentação subjacente aos resultados e às conclusões nela enunciados. O Comité do Comércio e Desenvolvimento coloca à disposição do público a decisão arbitral, salvo decisão em contrário.

ARTIGO 94.º

Lista dos árbitros

1. No prazo de três (3) meses após a entrada em vigor do presente Acordo, o Comité do Comércio e Desenvolvimento elabora uma lista de vinte e uma (21) pessoas dispostas e aptas a exercerem as funções de árbitros. Cada Parte selecciona oito (8) pessoas para exercerem as funções de árbitros. As Partes acordam igualmente na escolha de cinco (5) pessoas que não sejam nacionais de uma ou de outra Parte para exercerem a função de presidente do painel de arbitragem. O Comité do Comércio e Desenvolvimento garante que a lista se mantém em conformidade com o presente artigo.

2. Os árbitros devem possuir conhecimentos especializados em matérias abrangidas pelo presente Acordo ou experiência em direito e comércio internacional. Devem ser independentes e agir a título pessoal, não devem aceitar instruções de quaisquer organizações ou governos nem estar afiliados com o governo de qualquer das Partes, e devem respeitar o código de conduta anexo ao regulamento interno.

3. O Comité do Comércio e Desenvolvimento pode estabelecer uma lista suplementar de quinze (15) pessoas com conhecimentos setoriais especializados em questões específicas abrangidas pelo presente Acordo. Se se recorrer ao procedimento de seleção do artigo 80.º, o presidente do Comité do Comércio e Desenvolvimento pode utilizar essa lista setorial mediante acordo de ambas as Partes.

ARTIGO 95.º

Relação com obrigações no âmbito da OMC

1. As instâncias de arbitragem constituídas nos termos do presente Acordo não arbitram litígios relativos aos direitos e obrigações de uma Parte no âmbito do Acordo da OMC.

2. O recurso às disposições em matéria de resolução de litígios do presente Acordo não prejudica qualquer ação no âmbito da OMC, incluindo um processo de resolução de litígios. No entanto, quando uma Parte tiver iniciado um processo de resolução de litígios, nos termos do presente Acordo ou do Acordo da OMC, em relação a uma medida específica, pode não iniciar um processo de resolução de litígios referente à mesma medida na outra instância até que o primeiro processo esteja concluído. Para efeitos do presente número, considera-se que foi iniciado um processo de resolução de litígios ao abrigo do Acordo da OMC quando uma Parte solicitar a constituição de um painel ao abrigo do artigo 6.º do MERL.

3. O disposto no presente Acordo não impede de forma alguma que uma Parte implemente a suspensão de obrigações autorizadas pelo Órgão de Resolução de Litígios da OMC.

ARTIGO 96.º

Prazos

1. Todos os prazos estabelecidos na presente parte, incluindo os prazos fixados para os painéis de arbitragem notificarem as suas decisões, são contados em dias de calendário a partir do dia seguinte ao ato ou facto a que se referem.

2. Qualquer prazo referido na presente parte pode ser prorrogado por acordo mútuo entre as Partes.

PARTE IV

EXCEÇÕES GERAIS

ARTIGO 97.º

Cláusula de exceção geral

Desde que tais medidas não sejam aplicadas de um modo que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificável entre as Partes onde prevalecem condições similares ou uma restrição dissimulada ao comércio internacional, nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de adotar ou aplicar medidas:

- a) necessárias para proteger a moral pública;
- b) necessárias para proteger a vida e a saúde humana, animal e vegetal;
- c) relacionadas com a importação ou exportação de ouro ou de prata;

- d) necessárias para assegurar a observância das disposições legislativas ou regulamentares que não sejam incompatíveis com as disposições do presente Acordo, incluindo as relativas à aplicação de medidas aduaneiras, à manutenção em vigor dos monopólios explorados em conformidade com o artigo II, n.º 4, e o artigo XVII do GATT, à proteção de patentes, marcas e direitos de autor, e à prevenção de práticas enganosas;
- e) relacionadas com produtos fabricados em prisões;
- f) impostas para efeitos da proteção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico;
- g) relacionadas com a conservação de recursos naturais não renováveis, se tais medidas forem aplicadas juntamente com restrições à produção ou ao consumo internos;
- h) adotadas em cumprimento de obrigações contraídas em virtude de um acordo intergovernamental sobre produtos de base que satisfaça os critérios submetidos à apreciação das Partes Contratantes do GATT e por estas não rejeitados ou de um acordo submetido à apreciação das Partes e por estas não rejeitado¹;

¹ A exceção prevista na presente alínea é extensível a qualquer acordo sobre produtos de base que seja conforme aos princípios aprovados pelo Conselho Económico e Social na sua Resolução n.º 30 (IV), de 28 de março de 1947.

- i) que impliquem restrições à exportação de materiais internos necessários para assegurar as quantidades essenciais desses materiais a uma indústria transformadora interna durante períodos em que o preço desses materiais no mercado interno seja mantido a um nível inferior ao preço mundial no âmbito de um plano de estabilização decidido pelo Governo, desde que essas restrições não contribuam para aumentar as exportações ou a proteção concedida à indústria transformadora interna em causa e não infrinjam as disposições do presente Acordo em matéria de não discriminação; ou
- j) essenciais para a aquisição ou distribuição de produtos que escasseiem em geral ou localmente, desde que tais medidas sejam coerentes com o princípio de que as Partes e os Estados do APE SADC têm direito a uma parte equitativa do abastecimento internacional de tais produtos, e que as medidas que sejam incompatíveis com as outras disposições do presente Acordo sejam suprimidas assim que tenham deixado de existir as condições que as ocasionaram.

ARTIGO 98.º

Exceções por razões de segurança

- 1. Nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada no sentido de:
 - a) exigir que qualquer das Partes comunique informações cuja divulgação considere contrária aos seus interesses essenciais de segurança; ou

- b) impedir que qualquer das Partes tome medidas que considere necessárias para a proteção dos seus interesses essenciais de segurança:
 - i) no que se refere a materiais físsíveis ou aos materiais a partir dos quais são obtidos; ou
 - ii) no que se refere ao tráfico de armas, munições e material de guerra e ao tráfico de outras mercadorias e materiais efetuado direta ou indiretamente para efeitos de aprovisionamento de estabelecimentos militares; ou
 - iii) ser tomada em tempo de guerra ou noutra situação de emergência a nível das relações internacionais; ou
 - c) impedir que qualquer das Partes adote medidas em cumprimento das suas obrigações ao abrigo da Carta das Nações Unidas para a manutenção da paz e da segurança internacionais.
2. O Comité do Comércio e Desenvolvimento é mantido informado das medidas adotadas nos termos do n.º 1, alíneas b) e c), bem como da cessação da sua aplicação.

ARTIGO 99.º

Fiscalidade

1. Nenhuma disposição do presente Acordo nem de quaisquer convénios adotados ao seu abrigo pode ser interpretada no sentido de impedir que qualquer das Partes, na aplicação das disposições pertinentes da sua legislação fiscal, estabeleça uma distinção entre contribuintes que não se encontrem numa situação idêntica, nomeadamente no que diz respeito ao seu local de residência ou ao local em que os seus capitais são investidos.

2. Nenhuma disposição do presente Acordo ou de quaisquer convénios adotados ao seu abrigo pode ser interpretada no sentido de impedir a adoção ou a execução de qualquer medida destinada a prevenir a evasão ou a fraude fiscais, em conformidade com as disposições em matéria fiscal dos acordos destinados a evitar a dupla tributação, de outros convénios de natureza fiscal ou da legislação fiscal nacional.

3. Nenhuma disposição do presente Acordo afeta os direitos e as obrigações de qualquer das Partes consagrados em convenções fiscais. Em caso de incompatibilidade entre o disposto no presente Acordo e qualquer convenção desse tipo, esta última prevalece relativamente às disposições incompatíveis.

PARTE V

DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

ARTIGO 100.º

O CONSELHO CONJUNTO

É instituído um Conselho Conjunto de Estados do APE SADC-UE ("Conselho Conjunto"), que supervisiona e administra a execução do presente Acordo.

ARTIGO 101.º

Composição e funções

1. O Conselho Conjunto é composto, por um lado, por membros relevantes do Conselho da UE e por membros relevantes da Comissão Europeia, ou seus representantes, e, por outro, por ministros relevantes dos Estados do APE SADC, ou seus representantes. A primeira reunião do Conselho Conjunto é copresidida pelas Partes.

2. Em relação a matérias em que a SACU atua coletivamente para efeitos do presente Acordo, a SACU deve atuar coletivamente nessas matérias no âmbito desta disposição, devendo a UE tratar a SACU enquanto tal. Em relação a matérias em que os Estados-Membros da SACU atuam individualmente nessas matérias no âmbito desta disposição, o Estado-Membro da SACU específico atua nessa qualidade, e a UE trata esse Estado-Membro enquanto tal.

3. Sem prejuízo das funções do Conselho de Ministros, como definidas no artigo 15.º do Acordo de Cotonu, o Conselho Conjunto tem as seguintes funções:

- a) é responsável pelo funcionamento e pela execução do presente Acordo e monitoriza a consecução dos seus objetivos;
- b) analisa as questões importantes, suscitadas no âmbito do presente Acordo, de interesse comum, que afetem o comércio entre as Partes;
- c) analisa as propostas e recomendações formuladas pelas Partes, tendo em vista a revisão do presente Acordo;
- d) formula recomendações adequadas;
- e) monitoriza o desenvolvimento das relações económicas e comerciais entre as Partes;
- f) monitoriza e avalia o impacto das disposições em matéria de cooperação do presente Acordo em termos de desenvolvimento sustentável;

- g) monitoriza e reexamina os progressos alcançados em todas as matérias abrangidas pelo presente Acordo;
- h) estabelece o seu regulamento interno;
- i) cria o regulamento interno do Comité do Comércio e Desenvolvimento;
- j) monitoriza os trabalhos do Comité do Comércio e Desenvolvimento; e
- k) exerce quaisquer outras funções no âmbito do presente Acordo.

4. O Conselho Conjunto pode apresentar relatórios periódicos sobre o funcionamento do presente Acordo ao Conselho de Ministros instituído em conformidade com o artigo 15.º do Acordo de Cotonu.

ARTIGO 102.º

Poder de decisão e procedimentos

1. A fim de realizar os objetivos do presente Acordo, o Conselho Conjunto dispõe de poder de decisão relativamente a todas as matérias abrangidas pelo presente Acordo.
2. As decisões do Conselho Conjunto são tomadas por consenso e vinculativas para as Partes. As Partes adotam todas as medidas necessárias para implementar essas decisões em conformidade com as suas respetivas regras internas.

3. No que respeita às questões processuais e aos procedimentos de resolução de litígios, o Conselho Conjunto adota as suas decisões e recomendações por acordo mútuo entre as Partes.

4. O Conselho Conjunto reúne-se periodicamente, pelo menos de dois (2) em dois anos, e, extraordinariamente, sempre que as circunstâncias o exijam e as Partes assim o acordem.

ARTIGO 103.º

Comité do Comércio e Desenvolvimento

1. No exercício das suas funções, o Conselho Conjunto é assistido pelo Comité do Comércio e Desenvolvimento composto por representantes das Partes, geralmente altos funcionários.

2. O Comité do Comércio e Desenvolvimento é presidido alternadamente por um representante de cada Parte, por um período de um ano. A primeira reunião do Comité do Comércio e Desenvolvimento é copresidida pelas Partes.

3. Esse Comité pode criar grupos técnicos especiais para analisar matérias específicas da sua competência.

4. Esse Comité cria o regulamento interno dos grupos técnicos especiais constituídos nos termos do n.º 3 do presente artigo.

5. Esse Comité informa e é responsável perante o Conselho Conjunto.
6. Esse Comité toma decisões ou formula recomendações nos casos previstos no presente Acordo ou quando tal competência lhe tenha sido delegada pelo Conselho Conjunto. Neste caso, o Comité toma as suas decisões por consenso.
7. Esse Comité tem, em particular, as seguintes funções:
 - a) No domínio do comércio:
 - i) monitorizar e avaliar a implementação das decisões do Conselho Conjunto;
 - ii) facilitar e supervisionar a implementação das disposições do presente Acordo;
 - iii) estudar e recomendar prioridades de cooperação ao Conselho Conjunto;
 - iv) formular recomendações ao Conselho Conjunto, a fim de evitar potenciais litígios em domínios abrangidos pelo presente Acordo;
 - v) exercer quaisquer outras funções que lhe tenham sido conferidas pelo Conselho Conjunto;
 - vi) supervisionar os trabalhos dos grupos técnicos especiais referidos no n.º 3;

- vii) monitorizar a evolução da integração regional e das relações económicas e comerciais entre as Partes;
 - viii) debater e empreender ações para facilitar as trocas comerciais, os investimentos e as oportunidades comerciais entre as Partes, e
 - ix) debater quaisquer questões relativas ao presente Acordo e qualquer questão suscetível de afetar a prossecução dos seus objetivos.
- b) No domínio da cooperação para o desenvolvimento:
- i) monitorizar a implementação das disposições de cooperação previstas no presente Acordo e coordenar essa ação com os doadores terceiros;
 - ii) formular recomendações sobre cooperação no âmbito do comércio entre as Partes;
 - iii) acompanhar a revisão periódica das prioridades de cooperação enunciadas no presente Acordo e formular recomendações relativas à inclusão de novas prioridades, caso necessário;
 - iv) analisar e debater questões de cooperação relativas à integração regional e à execução do presente Acordo; e
 - v) monitorizar e avaliar o impacto da implementação do presente Acordo em termos do desenvolvimento sustentável das Partes.

PARTE VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

ARTIGO 104.º

Definição das Partes e cumprimento das obrigações

1. As Partes no presente Acordo são o Botsuana, o Lesoto, a Namíbia, a África do Sul, a Suazilândia e Moçambique, por um lado ("Estados do APE SADC"), e a União Europeia ou os seus Estados-Membros ou a União Europeia e os seus Estados-Membros, nos respetivos domínios de competência, tal como resulta do Tratado da União Europeia (TUE) e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), por outro (a "UE").
2. Por "Parte" entende-se os Estados do APE SADC individualmente, por um lado, e a UE, por outro, consoante o caso.
3. Sempre que no presente Acordo se faça referência à SACU, como no artigo 25.º, n.º 1, e nos artigos 34.º, 35.º e 101.º e na PARTE III, o Botsuana, o Lesoto, a Namíbia, a África do Sul e a Suazilândia atuam de forma coletiva, tal como previsto no Acordo SACU.
4. O Conselho Conjunto pode decidir alterar a aplicação do n.º 3.

5. As Partes adotam as medidas gerais ou específicas necessárias ao cumprimento das suas obrigações nos termos do presente Acordo e asseguram o cumprimento dos objetivos fixados no presente Acordo.

ARTIGO 105.º

Troca de informações

1. Para facilitar a comunicação sobre a implementação efetiva do presente Acordo, as Partes designam um coordenador para a troca de informações a partir da entrada em vigor do presente Acordo. A designação de um coordenador para a troca de informações não prejudica a designação específica de autoridades competentes ao abrigo dos títulos ou capítulos específicos do presente Acordo.
2. A pedido de qualquer das Partes, o coordenador da outra Parte indica o serviço ou o funcionário responsável pelo tratamento das questões relativas à implementação do presente Acordo, prestando o apoio necessário para facilitar a comunicação com a Parte requerente.
3. A pedido de qualquer das Partes, e no limite legalmente possível, a outra Parte presta informações e responde prontamente a qualquer questão relativa a uma medida existente ou proposta suscetível de afetar o comércio entre as Partes.

ARTIGO 106.º

Transparência

1. Uma Parte publica ou coloca à disposição do público as respetivas legislações, regulamentações, procedimentos e decisões administrativas de aplicação geral, bem como quaisquer outros compromissos ao abrigo de um acordo internacional sobre qualquer matéria abrangida pelo presente Acordo. Quaisquer medidas deste tipo que tenham sido adotadas após a entrada em vigor do presente Acordo são comunicadas à outra Parte.

2. Sem prejuízo das disposições de transparência específicas do presente Acordo, considera-se que as informações referidas no presente artigo foram comunicadas à outra Parte quando tiverem sido colocadas à disposição:
 - a) através de notificação adequada à OMC; ou

 - b) no sítio Web oficial, gratuito e acessível ao público; ou

 - c) do coordenador da outra Parte.

Contudo, se a UE prestou informações que não foram notificadas à OMC através de um sítio Web oficial, gratuito e acessível ao público, os Estados do APE SADC que, devido a limitações de capacidade, tenham dificuldades em aceder ao referido sítio Web podem solicitar à UE que preste essas informações ao coordenador relevante.

3. Nenhuma disposição do presente Acordo exige que qualquer Parte preste informações confidenciais cuja divulgação possa obstar à aplicação da lei, ser contrária ao interesse público ou prejudicar os legítimos interesses comerciais de determinadas empresas públicas ou privadas, exceto na medida em que for necessário divulgá-las no contexto de um processo de resolução de litígios ao abrigo do presente Acordo. Se tal divulgação for considerada necessária por um painel instituído nos termos da PARTE III, o painel assegura que a confidencialidade é integralmente protegida.

ARTIGO 107.º

Dificuldades de implementação temporárias

Uma Parte que, devido a fatores alheios à sua vontade, se depara com dificuldades para cumprir as obrigações que lhe incumbem por força do presente Acordo, comunica imediatamente esse facto ao Conselho Conjunto.

ARTIGO 108.º

Preferências regionais

1. Nenhuma disposição do presente Acordo obriga uma Parte a conceder à outra Parte um tratamento mais favorável do que o aplicado por uma Parte no contexto do seu respetivo processo de integração regional.
2. Qualquer tratamento mais favorável e vantagem que, nos termos do presente Acordo, um Estado do APE SADC possa conceder à UE aplica-se também aos outros Estados do APE SADC.

ARTIGO 109.º

Regiões ultraperiféricas da UE

1. Tendo em conta a proximidade geográfica das regiões ultraperiféricas da UE e dos Estados do APE SADC e para reforçar as relações económicas e sociais entre essas regiões e os Estados do APE SADC, as Partes esforçam-se por facilitar a cooperação em todos os domínios abrangidos pelo presente Acordo, entre as regiões ultraperiféricas da UE e os Estados do APE SADC.
2. Os objetivos enunciados no n.º 1 são perseguidos igualmente, na medida do possível, pela promoção de uma participação conjunta dos Estados do APE SADC e das regiões ultraperiféricas da UE nos programas-quadro e específicos da UE nos domínios abrangidos pelo presente Acordo.
3. A UE esforça-se por assegurar a coordenação entre os vários instrumentos financeiros das políticas de coesão e desenvolvimento da UE, a fim de promover a cooperação entre os Estados do APE SADC e as regiões ultraperiféricas da UE, nos domínios abrangidos pelo presente Acordo.
4. Nenhuma disposição do presente Acordo impede a UE de aplicar as medidas em vigor que visam remediar a situação económica e social estrutural nas suas regiões ultraperiféricas, em conformidade com o artigo 349.º do TFUE. A presente disposição não permite manter direitos aduaneiros sobre as trocas comerciais entre as Partes, com exceção dos permitidos nos termos do n.º 2 da PARTE III do ANEXO I.

ARTIGO 110.º

Relações com o Acordo de Cotonu

1. Com exceção das disposições relativas à cooperação para o desenvolvimento previstas no título II da parte 3 do Acordo de Cotonu, em caso de incompatibilidade entre as disposições do presente Acordo e as disposições do título II da parte 3 do Acordo de Cotonu, prevalecem as disposições do presente Acordo, na medida da incompatibilidade.
2. Nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada no sentido de impedir qualquer das Partes de adotar as medidas adequadas nos termos do Acordo de Cotonu.

ARTIGO 111.º

Relações com o ACDC

A relação entre o presente Acordo e o ACDC é regida pelas disposições do Protocolo n.º 4.

ARTIGO 112.º

Relações com o Acordo da OMC

As Partes acordam em como nenhuma disposição do presente Acordo as obriga a agir de um modo incompatível com as suas obrigações no âmbito da OMC.

ARTIGO 113.º

Entrada em vigor¹

1. O presente Acordo é assinado, ratificado ou aprovado em conformidade com as regras e os procedimentos constitucionais ou internos aplicáveis de cada Parte.
2. O presente Acordo entra em vigor trinta (30) dias a seguir ao depósito do último instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação.

¹ As Partes no Protocolo anexo sobre indicações geográficas e sobre comércio de vinhos e bebidas espirituosas implementam os compromissos contidos no mesmo.

3. Na pendência da entrada em vigor do presente Acordo, a UE e os Estados do APE SADC acordam em aplicar as disposições do presente Acordo que caibam nas suas respetivas competências ("aplicação provisória"). Tal pode ocorrer quer mediante a aplicação provisória, quando possível, quer através da ratificação do presente Acordo.
4. O presente Acordo é aplicável provisoriamente entre a UE e um Estado do APE SADC dez (10) dias após a receção da notificação da aplicação provisória da UE ou da ratificação ou aplicação provisória desse Estado do APE SADC, consoante a data que for posterior.
5. A aplicação provisória do presente Acordo entre a UE e um membro da SACU exclui as concessões em matéria de acesso ao mercado agrícola e as concessões em matéria de acesso ao mercado das pescas, referidas no artigo 24.º, n.º 2, e no artigo 25.º, n.º 1, que são assinaladas com um asterisco (*) nas listas pautais constantes dos anexos I e II, até que todos os membros da SACU tenham ratificado ou aplicado a título provisório o presente Acordo.
6. A aplicação provisória ou a entrada em vigor do presente Acordo entre a UE e um membro da SACU exclui as concessões em matéria de acesso ao mercado agrícola, referidas no artigo 24.º, n.º 2, e no artigo 25.º, n.º 1, que são assinaladas com um asterisco (*) nas listas pautais constantes dos anexos I e II, até que sejam cumpridas todas as condições especificadas no artigo 16.º do Protocolo n.º 3.

7. As notificações relativas à aplicação provisória ou à ratificação são enviadas ao Secretário-Geral do Conselho da União Europeia, que é o depositário do presente Acordo. As cópias autenticadas das notificações são depositadas junto do Secretário Executivo do Secretariado da SADC.

8. Se, enquanto se aguarda a entrada em vigor do presente Acordo, as Partes decidirem aplicá-lo provisoriamente, todas as referências no presente Acordo à data de entrada em vigor são consideradas como referindo-se à data em que essa aplicação provisória produz efeitos.

ARTIGO 114.º

Duração

1. O presente Acordo tem uma vigência indeterminada.
2. Qualquer das Partes pode denunciar o presente Acordo mediante notificação, por escrito, da sua intenção.
3. A denúncia produz efeitos seis (6) meses após a notificação referida no n.º 2.

ARTIGO 115.º

Aplicação territorial

1. O presente Acordo é aplicável, por um lado, aos territórios em que são aplicáveis o TUE e o TFUE, nas condições neles previstas e, por outro, aos territórios dos Estados do APE SADC.
2. As referências no presente Acordo a "território" são entendidas nesta aceção.

ARTIGO 116.º

Cláusula de revisão

1. As Partes acordam em reexaminar o presente Acordo em todos os seus elementos, o mais tardar cinco (5) anos após a sua entrada em vigor. Este reexame não prejudica as situações de ajustamentos, reexames ou revisões de outra forma previstas no presente Acordo, como as contempladas nos artigos 12.º, n.º 2, 16.º, n.º 8, 17.º, n.º 5, 18.º, n.º 5, 26.º, n.º 10, 33.º, n.º 3, 35.º, n.º 6 e 65.º, alínea e).
2. No que respeita à implementação do presente Acordo, qualquer das Partes pode formular sugestões tendo em vista o alargamento do âmbito da cooperação no domínio do comércio, considerando a experiência adquirida com a sua implementação.

3. As Partes acordam em que pode ser necessário rever o presente Acordo, à luz da evolução das relações económicas internacionais e tendo em conta o termo de vigência do Acordo de Cotonu.

ARTIGO 117.º

Alterações

1. Qualquer Parte pode apresentar, para apreciação e aprovação, ao Conselho Conjunto propostas de alteração ao presente Acordo.

2. As alterações ao presente Acordo são apresentadas às Partes, após aprovação do Conselho Conjunto, para ratificação, aceitação ou aprovação, em conformidade com os seus respetivos requisitos constitucionais ou da sua ordem jurídica interna.

ARTIGO 118.º

Adesão de novos Estados-Membros da UE

1. O Conselho Conjunto é informado de qualquer pedido de adesão de um Estado terceiro à UE. Durante as negociações entre a UE e o Estado candidato, a UE fornece aos Estados do APE SADC todas as informações pertinentes. Os Estados do APE SADC comunicam as suas preocupações, e podem solicitar à UE a realização de consultas de forma a que a UE as possa ter devidamente em conta. Os Estados do APE SADC são notificados pela UE de qualquer adesão à UE.
2. Qualquer novo Estado-Membro da União Europeia torna-se Parte no presente Acordo a partir da data da sua adesão à UE, mediante uma cláusula inscrita para o efeito no ato de adesão. Se o ato de adesão à União não prever essa adesão automática do Estado-Membro da UE ao presente Acordo, o Estado-Membro da UE em causa adere mediante o depósito de um ato de adesão junto do Secretariado do Conselho da União Europeia, que enviará cópias autenticadas aos Estados do APE SADC.
3. As Partes examinam os efeitos da adesão dos novos Estados-Membros da UE sobre o presente Acordo. O Conselho Conjunto pode decidir medidas de transição ou de alteração eventualmente necessárias.

ARTIGO 119.º

Adesão

1. Um Estado terceiro ou uma organização com competência nas matérias abrangidas pelo presente Acordo pode solicitar a adesão ao presente Acordo. Se o Conselho Conjunto acordar em analisar o referido pedido, as Partes e o Estado ou organização que requer a adesão efetuam negociações sobre as condições de adesão. O Protocolo de adesão é adotado pelo Conselho Conjunto, após o que é apresentado para ratificação, aceitação ou aprovação, em conformidade com os respetivos requisitos constitucionais ou da ordem jurídica interna das Partes.
2. As Partes examinam os efeitos dessa adesão sobre o presente Acordo. O Conselho Conjunto pode decidir medidas de transição ou de alteração eventualmente necessárias.
3. Não obstante o n.º 1, as Partes acordam em que, no caso de um pedido de Angola ao Conselho Conjunto para aderir ao presente Acordo, as negociações sobre as condições de adesão são realizadas com base no presente Acordo, tendo em conta a situação específica de Angola.

ARTIGO 120.º

Línguas e textos que fazem fé

O presente Acordo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, búlgara, checa, croata dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca, fazendo igualmente fé todas as versões. Em caso de contradição, é tomada como referência a língua em que o presente Acordo foi negociado.

ARTIGO 121.º

Anexos

Os anexos, apêndices, protocolos e notas do presente Acordo fazem parte integrante do presente Acordo.

ARTIGO 122.º

Direitos e obrigações ao abrigo do presente Acordo

Nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada como conferindo direitos ou impondo obrigações a pessoas, para além dos direitos e obrigações criados pelas Partes ao abrigo do direito internacional público.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo-assinados apuseram as suas assinaturas no presente Acordo.

LISTA DOS ANEXOS E PROTOCOLOS

ANEXO I:	Direitos aduaneiros da UE sobre produtos originários dos Estados do APE SADC
ANEXO II:	Direitos aduaneiros da SACU sobre produtos originários da UE
ANEXO III:	Direitos aduaneiros de Moçambique sobre produtos originários da UE
ANEXO IV:	Salvaguardas agrícolas
ANEXO V:	Salvaguardas transitórias BLNS
ANEXO VI:	Produtos e setores MSF prioritários
PROTOCOLO N.º 1:	Relativo à definição do conceito de "produtos originários" e métodos de cooperação administrativa
PROTOCOLO N.º 2:	Assistência administrativa mútua em matéria aduaneira
PROTOCOLO N.º 3:	Indicações geográficas e comércio de vinhos e bebidas espirituosas
PROTOCOLO N.º 4:	Relativo à relação entre o ACDC e o presente Acordo
ATA FINAL	